

Lei n.º 17 - de 10 de Novembro de 1924
 Código Municipal
 Villa da Cachoeiras

O povo do municipio de Cachoeiras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Parte Primeira

Titulo I

Da organização municipal

Art. 1.º O municipio de Cachoeiras, creado pelo artigo 2.º n.º V da Lei n.º 843, de 7 de Setembro de 1923, tendo como sede a Villa do mesmo nome, reger-se pelas disposições da Lei n.º 2, de 14 de Setembro de 1891, e outras leis estatuadas posteriormente, por esteCodigo e pelas leis, resoluções e decretos municipaes, como parte integrante do Estado de Minas Geraes, em tudo quanto respecta ao seu peculiar interesse.

Art. 2.º Os limites do seu territorio são os attendidos na divisão administrativa do Estado, sem prejuizo de alterações que lhes possam ser feitas pelo Congresso Estadual e compõe-se actual mente de dois districtos: da Villa e do Estabym.

Art. 3.º Sua administração compete á Câmara e ao Agente Executivo Municipal, como organ da soberania do povo, cujos poderes e attribuições

se acham determinados nas leis de organização municipal.

Secção 1.^a

Capitulo I

Do poder deliberativo

Art. 4.^o O poder deliberativo municipal é delegado pelo povo à Câmara.

§ unico. Compõe-se a Câmara de sete vereadores, sendo dois especiais, representando cada um respectivamente os districtos em que está dividido o município, e cinco geraes, que servem gratuitamente, podendo aquelle numero ser elevado até o maximo de quinze, observado o direito de representação districtal.

Art. 5.^o A Câmara Municipal se reunirá em edificio proprio nos dias uteis 1.^o de Janeiro, 1.^o de Março, 1.^o de Maio, 1.^o de Julho, 1.^o de Setembro e 1.^o de Novembro de cada anno em sessão ordinaria, independente de convocação; funcionará durante tres dias seguidos, podendo ser prorrogada, adiada ou convocada extraordinariamente.

Art. 6.^o As sessões da Câmara serão publicas, salvo se o contrario for deliberado por dois terços dos membros presentes. Todos os seus actos e discussões serão publicados por editaes ou pela imprensa se houver, excepto os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas, se assim for deliberado.

Art. 7.^o A Câmara só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 8.^o O mandato de vereador municipal

durará quatro annos, podendo ser renunçado em qualquer tempo ou renovado.

Art. 9.º Perde o cargo de vereador municipal:

- I O que se mudar do municipio;
- II O que perder os direitos de cidadão brasileiro;
- III O que for condemnado por crime infamante ou de fallencia fraudulenta;
- IV O que aceitar emprego ou cargo publico designados no art. 16 da Lei est. n.º 2, de 14 de Setembro de 1891, salvo a restricção do n.º II do mesmo artigo;
- V O que deixar de comparecer as sessões durante seis mezes seguidos, salvo impedimento de molestia provada;
- VI O que faltar sem participacão, a tres reuniões ordinarias consecutivas.

É unico. Desde que o vereador seja pronunciado em processo de crime infamavel, é suspenso do cargo até final julgamento.

Art. 10.º São supplentes de vereador e servem nas faltas temporarias, impedimentos e suspensoes d'elles ou preenchimento de vaga occorrida seis mezes antes da terminacão do mandato.

I Os cidadãos votados em todo o municipio, por ordem da votacão obtida, desde que tenham pelo menos um terço dos votos do vereador geral menos votado;

II Os cidadãos votados para vereadores districtaes, segundo a ordem da votacão, comtanto que tenham um terço, no minimo, da votacão do vereador meno. votado no districto, devendo de preferencia ser convocados os dos districtos mais visinhos, por ordem da distancia.

Art. 11.º Nenhum vereador, a contar da accitacão do seu mandato, poderá fazer contracto com

a Municipalidade, relativamente á arrematação de obras publicas, de arrendamentos, de fornecimentos e quaesquer outros da mesma natureza, nem concorrer á hasta publica para alienação de bens immoveis do municipio, sempre que taes actos tenham sido deliberados durante a vigencia do seu mandato.

§ unico. Esta prohibição é extensiva aos ascendentes, descendentes, cunhados durante o cunhado, sogro ou genro dos vereadores e igualmente aos empregados municipaes.

Art. 12.º Os vereadores são responsaveis solidariamente para com os respectivos credores por despesas resolvidas sem autorização orçamentaria, salvo si para as mesmas não tiverem concorrido.

§ unico. Taes serviços reverterão em beneficio gratuito do municipio.

Art. 13.º Essa responsabilidade é extensiva:

I Para com os cidadãos por actos nulos, de abuso e excesso de poder, de que lhe resulte prejuizo, danno ou usurpação dos seus direitos;

II Para com o municipio, pela direcção e gerencia do dinheiro e fazenda municipaes.

§ unico. O vereador que não tiver votado ou assignar-se "vencido" nos actos de que resultar responsabilidade, ou protestar em acto continuo, será d'ella revelado.

Art. 14.º Tanto os vereadores geraes como os districtaes têm voto equal nas deliberações da camara e os mesmos deveres e attribuições.

§ unico. O presidente, além do voto ordinario em todos os negocios da camara, tem o de qualidade para decidir os empates, mas não pôde em caso algum votar em questões relativas á sua gestão,

cabendo-lhe apenas discutir.

Art. 15.º Nenhum vereador é permittido votar em negocio de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhado durante o cunhadis, sogro e genro, nem excusar-se de votar não sendo inhibido de fazel-o, salvo declarando-se suspeito.

Art. 16.º São condições de elegibilidade para o cargo de vereador:

- I Qualidades de eleitor, salvo as restricções estabelecidas na Constituição, Lei e Regulamento eleitoral;
- II Ter dois annos de domicilio e residencia no municipio.

Art. 17.º Não pôde ser eleito Vereador aquelle que já tiver sido condemnado por crime infamante ou fallencia fraudulenta.

Art. 18.º Na mesma camara não podem servir conjunctamente:

- I Ascendentes e descendentes;
- II Irmãos;
- III Sogro e genro;
- IV Cunhado durante o cunhadis;
- V Dois ou mais membros de uma firma commercial competentemente legalizada.

É unico. Verificado o impedimento, ficará aquelle que tiver obtido maior votação, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 19.º Os vereadores municipaes e o Agente Executivo Municipal são julgados nos crimes de responsabilidade pelo juiz de Direito.

Capitulo II

Das attribuições da Camara Municipal

Art. 20.º compete á Camara Municipal, independentemente da approvação de qualquer outro poder, salvo a restricção do "veto" do Agente Executivo e do recurso de que trata o art. 9.º da Lei n. 5, addicção á Constituição do Estado, legislar e resolver sobre o que for a bem do municipio e especialmente:

I Sobre o orçamento da receita e despesa municipaes, o qual será annual, distribuido por verbas, e votado na segunda quinzena do mez de Setembro, não podendo ser feita despesa alguma sem nelle ter a competente verba.

II Sobre a instrucção primaria e profissional;

a) criando escolas, providendo-as com professores idoneos para o que instituirá o concurso, como o principal meio de provas de capacidade intellectual processada perante commissões de sua confiança e nomeação;

b) Inspeccionando e fiscalizando o ensino, fazendo com que nelle sejam empregados os methodos mais aperfeiçoados e modernos;

c) Marcando os vencimentos dos professores;

d) criando e supprimindo officinas para o aprendizado das artes liberaes e fundando outros estabelecimentos de instrucção profissional;

e) estabelecendo o fundo escolar e consignando verbas em seus orçamentos para os serviços que crear;

f) Regulando-as, enfim, como entender convenir mensalmente aos encarregados da fiscalisação do ensino.

por parte do Estado, mappa de frequencia das respectivas escolas.

III Sobre a applicação da renda municipal, com tanto que seja em mysterio do interesse do municipio.

IV. Sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade do municipio.

V Sobre a alienação de seus bens.

VI Sobre a troca de seus, menos os immoveis de uso commum dos municipes, que são inalienaveis e imprescriptiveis, só podendo ser subrogados.

VII Sobre empregados municipaes:

a) Augmentando ou diminuindo o seu numero;

b) Supprimindo aquelles que não forem necessarios;

c) Creando novos;

d) Nomeando os respectivos empregados, marcando-lhes as attribuições e vencimentos;

e) Demittindo-os quando entender conveniente;

f) Promovendo-lhes a responsabilidade por abusos ou illegalidades commettidas no exercicio dos respectivos empregos.

VIII Sobre empréstimos que pretenda contractar para obras e melhoramentos municipaes, clausulas, fórmulas e meios de pagamento dos mesmos, havendo, porém, as seguintes condições:

a) Não poderão ser contractados novos empréstimos, si o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal

b) Para amortização e pagamento dos juros dos empréstimos contractados serão consignadas verbas nos orçamentos respectivos.

IX. Sobre a celebração de contractos para construcção de obras, arrendamentos, fornecimentos, e quaisquer outros da mesma natureza.

X Sobre concessão de privilégios no município na forma prescripta em lei, e de duração não excedente de 25 annos.

XI Sobre a concessão de moratoria da divida activa do município.

XII Em geral, sobre os meios de promover a tranquillidade, saude, segurança e commodo dos municípios, representando aos poderes competentes:

a) Quanto a necessidade e urgencia de socorro em casos de calamidade publica;

b) Contra os abusos e illegalidades committidas por qualquer autoridade no município.

Art. 24. Compete tambem a Camara:

I Velar pela guarda do Estatuto Municipal, leis e resoluções.

II Representar ao Congresso do Estado sobre a reforma da constituição;

III Fixar o subsidio do Agente Executivo Municipal observando o limite maximo da lei.

IV Cominar penas penas pela infração de suas leis e resoluções até o maximo de cem mil reis e quinze dias de prisão.

V Decretar a multa do Agente Executivo Municipal de accordo com o art. 39 § 8.º, m. I da Lei est. n.º 2 de 14 de Setembro de 1891, e promover a sua responsabilidade nos termos dos m. I e III do citado artigo e do art. 88 da mesma lei, assim como dos venatores, nos casos determinados em lei;

VI Verificar os poderes de seus membros;

VII Organisar seu regimento interno e serviço de sua policia interna, nomear secretario, e porteiro sem dependencia de sanção;

VIII Elger membros para a commissão do

alistamento eleitoral.

Art. 22. São serviços municipais:

I A administração do patrimônio municipal;

II As seguintes obras:

a) Desimpachamentos das ruas e logradouros públicos;

b) Construção de caes e muralhas;

c) Aberturas de ruas, estradas e praças;

d) Construção de pontes, pontilhões e bueiros;

e) Abertura de fontes, aqueductos e chafarizes;

f) Ásteros, desateros e drenagens;

g) Alinhamento, nivelamento das ruas, praças e estradas;

h) Preparo de jardins públicos e arborização de ruas, praças e logradouros públicos;

i) Calçamento e canalização de água potável;

j) Finalmente, tudo o que for reclamado pela conveniência pública e pelo decoro e ornamento das povoações;

III A viação pública do município, seja para o fim de construir novas estradas, seja para reparar e conservar as existentes, e bem assim os serviços telegráfico e telephónico do município;

IV A concessão de licença para qualquer obra particular, exigindo que seja feita de conformidade com as leis municipais no que respeita a segurança, hygiene e outras condições;

V O saneamento e embelezamento das povoações do município;

VI O asseio das ruas e praças e mais logradouros públicos;

VII O abastecimento de água potável às povoações;

VIII A irrigação das ruas e praças;

IX A iluminação dos centros populosos;

X A proibição, na parte externa das casas particulares, nas ruas e logradouros públicos, de tudo que possa trazer perigo ou embaraco aos transeuntes e for

contrario ao embellezamento das povoações;
XI \S reparação ou demolição dos edificios pu-
blicos ou particulares que amacarem ruinas feita pro-
viamente vistoria com intimação dos interessados, pro-
cedendo estes, pelos meios facultados em lei, se oppor-
der as deliberações da camara, desde que entendam que
são ellas offensivas ao seu direito;

XII \S construcção ou licença para construir
mercados publicos prohibindo-os e não permitindo
monopolios e atravessamentos a respeito de generos
de primeira necessidade que nelles se exponham á
venda, ou em qualquer outro ponto do municipio;

XIII \S alimentação publica:

a) Abrindo feiras;

b) Creando matadouros e permitindo, sob sua
fiscalização, que particulares os criem;

c) Regulando sem os influir na liberdade de
commercio, o mercado de todos os generos de modo que
garanta a sua abundancia, barateza e boa qualidade;

XIV \S salubridade e segurança publica:

a) Prescrevendo regras de hygiene;

b) Marcando os sitios onde se possam fazer
cemiterios, hospitaes, theatros e outros estabelecimentos
publicos e particulares, em que se dêm ajuntamentos
populares, donde possam resultar males á saude
e aos commodos da população;

c) Obrigando os particulares a exgotarem ou
atterrarem seus terrenos pantanosos ou alagadiços, situ-
dos dentro das povoações e a trazerem a seada das suas
habitações;

d) Prohibindo, no centro das povoações, fabricas
nocivas á saude e depositos de materias inflammaveis;

\S Providencias sobre animais daninhos e

minimas soltos nas povoações, sobre ebrios e sobre loucos que andarem vagando, e bem assim, sobre a propagação da vaccina no municipio;

XV. \AA protecção do commercio, da lavoura e das industrias do municipio;

a) Estabelecendo premios;

b) Distribuindo modelos de machinas;

c) Mandando vir do estrangeiro ou de outros Estados, reproductores que melhorem as racas animais do paiz;

d) Transportando sementes de plantas uteis, que não existam no municipio;

XVI. \AA concessão de licenças aos espectaculos, jogos, cafes e quaesquer outros estabelecimentos de recreio, ou onde se reuna habitualmente grande numero de pessoas, exigindo dos licenciados garantias efficazes da ordem e segurança, da moralidade e da hygiene;

XVII. \AA prevenção de incendio, não se afastando os materiaes inflammaveis, mas principalmente intervindo para que os particulares tragam sempre limpas as chaminés de suas casas;

XVIII. \AA assistencia publica:

a) Fundando casas de caridades para doentes pobres;

b) Estabelecendo asylos para mendigos;

c) Creando maternidade para partorientes indigentes;

d) Contractando medico que se encarregue do tratamento dos indigentes, de propagar vaccinas e tudo o que interessar á saúde publica do municipio;

XIX. \AA conservação das mattas e a plantação, na maior escala possivel, de florestas e de plantas que concorram para a conservação das aguas;

XX. \AA regularisação das pescarias e caçadas prohibindo que se colha peixe e caca na época de sua

reprodução, assim como proibindo o emprego de dynamite e de outros meios destruidores;

XXI. O levantamento do cadastro do municipio, como base segura para a decretação de seus impostos;

XXII. A organização de exposições de productos agrícolas e industriaes do municipio, premiando os productos que mais se sobressaírem;

XXIII. O contracto de engenheiros para a construção de obras municipales;

XXIV. Regular as dimensões dos diversos meios de tapumes divisorios entre os immoveis rurais;

XXV. A estatística ou reconhecimento da população.

Capitulo III.

Das leis, resoluções e decretos.

Art. 23. Os projectos de leis e resoluções, votados pela Camara Municipal, serão pessoalmente entregues pelo Secretario, no prazo maximo de quarenta e oito horas ao Agente Executivo Municipal.

§ unico. O Secretario, de assim haver cumprido, passará certidão para ser presente á Camara em sua primeira sessão.

Art. 24. O Agente Executivo, recebendo o projecto votado e adoptado, o sancionará e promulgará dentro de oito dias.

§ unico. Si dentro do prazo acima não se manifestar a respeito, entende-se haver dado a sua approvação.

Art. 25. Julgando o Agente Executivo o projecto inconstitucional ou contrario ás leis ou dos interesses do municipio, oppor-lhe-á o seu "veto" acompanhado dos motivos da recusa, e o devolverá á Camara dentro de

mesmo prazo

§ unico. Não estando reunida a Câmara por occasião do "veto", o Presidente deverá convocar a immediatamente para funcionar em sessão especial.

Art. 26.º O projecto não sancionado será submettido a uma unica discussão na Câmara, e, sendo adoptado por maioria absoluta dos votos de todos os seus membros, e reenviado ao Agente Executivo, afim de ser promulgado e publicado como lei ou resolução do municipio. Nesta discussão o projecto poderá ser modificado no sentido ou em todas as razões do "veto".

Art. 27.º Nenhuma deliberação da Câmara será sancionada ou promulgada somente em parte.

Art. 28.º A sancção e promulgação obedecerão ás seguintes formulas:

I "O povo do municipio de Bachoerias por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei: (Segue-se a lei), e no final: - Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella contém".

II "O povo do municipio de Bachoerias, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte resolução." (O mais como no numero anterior)

§ unico. No caso do art. 26.º a formula será a seguinte:

"O povo do municipio de Bachoerias, por seus representantes, decretou (ou resolveu) e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei (ou resolução)."

Art. 29.º Sancionada ou promulgada qualquer lei ou resolução, o Agente Executivo devolve-a o autographo ao Secretario para ser publicado pela imprensa, quando

promover, ou por edital affixado no logar do costume.

Art. 30: As leis, resoluções e decretos obrigam a todos os cidadãos, oito dias depois de sua publicação pela imprensa ou por edital.

Art. 31: Das leis, decisões e actos da Camara Municipal contraria á Constituição e ás leis, haverá recurso para o poder legislativo e para o poder judiciario, nos casos que forem determinados por lei ordinaria do Estado.

Art. 32: São nulas as deliberações da Camara Municipal:

I Quando o objecto for extranho á sua competencia e attribuições;

II Quando tomadas em sessões ordinarias celebradas fora dos dias para ellas designados;

III Quando tomadas em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

IV Quando tomadas antes da abertura e depois do encerramento das sessões.

§ unico. São competentes para promover a nullidade perante a justiça ordinaria:

- a) O promotor de justiça;
- b) O vereador;
- c) O contribuinte;
- d) O cidadão prejudicado.

Secção 2^a

Capitulo I

Do Poder Executivo

Art. 33: As funcções executivas da Camara

Municipal são exercidas pelo seu Presidente, eleito por quatro annos, na primeira reunião pelos vereadores dentre si.

Art. 34: O Agente Executivo é substituído:

I Pelo Vice-presidente da Camara, eleito em seguida á eleição do Presidente;

II Pelos Vereadores geraes na ordem da votação;

III Pelos Vereadores Districtaes na mesma ordem.

Capitulo II

Das attribuições do Agente Executivo Municipal

Art. 35: Compete ao Agente Executivo Municipal:

I Executar e fazer cumprir todas as leis e resoluções da Camara;

II Fazer arrecadar a renda Municipal;

III Propor á Camara a criação de emprego que julgar conveniente para o bom desempenho de suas funções, e nomear para elles empregados de sua confiança, demissiveis, cujos vencimentos serão, mediante proposta sua, consignados no orçamento ou pagos por elle proprio;

IV Formular e apresentar á Camara, na primeira quinzena do mez de Setembro de cada anno, o projecto de orçamento da receita e despesa municipaes para o anno seguinte acompanhando-o de todos os esclarecimentos necessarios;

V Dar publicidade, por editaes ou pela imprensa, onde houver, na sede do Municipio:

a) As leis, resoluções e actos da Camara Municipal;

b) Trimestralmente aos balancetes da renda arrecadada e da despesa feita;

c) Na primeira quinzena de janeiro, de cada anno, ao Balanco da receita e despesa da Camara;

d) Na sede dos districtos, ao orçamento municipal e as tabellas de impostos;

VI Por um haista publica, annunciada tambem por editaes, na sede do municipio e dos districtos, ou pela imprensa, onde houver, e com a necessaria antecedencia:

a) A arrematacao de obras, cuja fiscalizacao e imposicao de multa lhe cabem;

b) Os contractos de arrendamentos, fornecimentos e quaesquer outros;

c) A alienacao de bens immoveis do municipio.

VII Dirigir e fiscalisar por si ou por pessoa de sua confianca, as obras urgentes ou que tiverem de ser feitas administrativamente, e sao:

a) Os servicos que, exigidos pelo ~~plano~~ ~~dispendio~~ ~~necessarios~~ aos commodos dos municipes;

c) Os demais servicos que, levados a' pasta publica pela segunda vez, não tenham encontrado arrematante idoneo;

VIII Dirigir a policia municipal, submettendo a' approvacao da Camara o plano de organizacao e o regulamento respectivo;

IX Apresentar a Camara planos e orçamentos das obras a executar;

X Ordenar o pagamento das despesas consignadas no orçamento municipal;

XI Exercer a necessaria inspeccao sobre as repartições e empregados municipaes, dando a estes as instrucções que julgar precisas para o bom andamento e regularidade do servico, promovendo-lhes a responsabilidade no caso de abusos e illegalidade commettidas.

no exercicio de suas funcções;

XII. Solicitar da Camara providencias legislativas que lhe pareçam convenientes ao bem publico;

XIII. Suspender administrativamente os empregados da Camara até quinze dias, por falta de exaccão no cumprimento de seus deveres, e conceder-lhes licença até tres mezes com metade dos vencimentos;

XIV. Representar a Camara em juizo nas causas civis em que for auctora, ré, assistente ou oppoente, e na celebração de contractos com ella deliberados, fazendo observar as solemnidades para os mesmos estabelecidas;

XV. Promover perante a autoridade competente o respectivo processo contra os infractores de leis e resoluções municipaes;

XVI. Velar pela conservação das ruas e caminhos municipaes, fazendo repôr incontinentemente ou estado anterior ao de qualquer usurpação, tapada ou mudança que n'elles tenham feito, os proprietarios dos prédios ou terrenos adjacentes, por meio de collocação de novos muros, cercas divisas ou obras de qualquer natureza que prejudiquem ou difficultem seu uso e gozo aos municipaes. Nestes casos, independente de processo, mandará remover os obstáculos, ficando aos interessados o direito de usar dos meios que a lei lhes facultar;

XVII. Providenciar como estiver ao seu alcance, nos casos imprevistos de epidemia, secca, inundações, incendios, desmoronamentos e outros analogos;

XVIII. Distribuir os socorros fornecidos pela Camara em casos de calamidade publica, prestando á mesma suas contas;

XIX. Convocar o eleitorado para as eleições municipaes;

XX. Exercer o direito do "veto" nas deliberações da Câmara que lhe parecerem contrárias ao bem e ao interesse públicos, dando d'elle conhecimento á Câmara com as razões da negativa no prazo de oito dias. Decorrido este prazo sem que tenha usado d'aquelle direito, o acto da Câmara será tido por approved.

XXI. Promover o processo para a desapropriação por necessidade ou utilidade municipal;

XXII. Formular e apresentar á Câmara no fim do quadriennio um relatório sobre todas os serviços municipaes referentes ao tempo de sua administração.

Art. 35. O Agente Executivo é obrigado a prestar contas á Câmara até o dia 15 de janeiro de cada anno, sob pena:

a) De multa de cinquenta mil reis para o cofre municipal por cada dia de demora;

b) De ter a sua responsabilidade promovida pela Câmara, passado o prazo de oito dias, persistindo na falta.

É unico. Sempre que as contas accusarem erros não culposos, a Câmara mandará emendal-os; si desvios de receita ou despesa, será marcado prazo certo para o recolhimento ao cofre municipal da respectiva importancia, ficando o Agente Executivo sujeito a ter a sua responsabilidade promovida ante a autoridade competente, uma vez que não tenha cumprido a deliberação da Câmara dentro do referido prazo.

Capitulo III

Da Fazenda municipal da renda e sua arrecadação

Art. 37: A fazenda municipal comprehende o patrimonio do municipio e dos districtos, sem rendimentos e outros bens que venham a ser adqueridos.

Art. 38: Os bens immoveis de uso commum dos municipios são inalienaveis e imprescriptiveis, só podendo ser aforados aquelles que não prestarem immediato serviço a população.

Art. 39: A Camara Municipal como pessoa juridica pôde demandar, adquerir por actos inter vivos e por testamento, sendo dispensada, nas acquisições que fizer, do pagamento do imposto de transmissão de propriedade.

Art. 40: São fontes de renda municipal os seguintes impostos:

I De industria e profissão;

II De aferição de pesos e medidas;

III De immoveis rurais e urbanos;

IV Da metade do actual imposto de transmissão inter vivos da propriedade immovel, cuja decretação continue a pertencer ao Congresso do Estado.

V De novas fontes que se abrirem, nos termos dos arts. 76, § unico, da Const. do Est. e 53 da Lei n. 2, de 14 de Setembro de 1891.

Art. 41: A Camara Municipal cabe o processo executivo para a cobrança de seus impostos, contribuições lançadas, das multas, dos alcances dos responsaveis e extravios de dinheiro publico, tendo a fazenda municipal os mesmos privilegios de que goza a do Estado.

Art. 42: Da renda arrecadada em cada districto, metade, deduzida a despesa da arrecadação, será gasta nos seus serviços.

Art. 43: A despesa com a arrecadação é

fixada actualmente em 5% sobre o total da renda effectivamente arrecadada no municipio.

Titulo II

Dos Districtos

Art. 44: A administração dos districtos é exercida pela Camara Municipal, por effecto da extinção dos Conselhos districtaes.

Art. 45: As quotas da renda districtal, incluídas no orçamento municipal em verbas distinctas, serão empregadas em beneficio e interesse exclusivo do districto a que pertencerem, nos termos do art. 42.

§ unico. Quando os recibos excederem a quota orçamentaria, o excesso será considerado como adiantamento com audiência do Vereador do districto.

Art. 46: Sempre que a Camara deliberar e effectuar a alienação de bens do districto, incorporados ao patrimonio municipal, applicará em proveito exclusivo do mesmo districto todo o producto, deduzidas apenas as despesas com alienação e as quotas com que por ventura tenha concorrido, a titulo de auxilio, para a aquisição d'aquelles bens.

Titulo III

Das Eleições Municipaes

Art. 47: Os vereadores geraes e districtaes são eleitos pela forma que prescreve a legislação eleitoral vigente.

Título IV

Disposições Gerais

Art. 48.º É vedado à Câmara:

I. Conceder pensões e aposentadorias aos empregados municipais, qualquer que seja a ordem ou categoria destes.

II. Conceder licenças remuneradas aos seus empregados por mais de um anno, só podendo fazer o até esse tempo com metade dos respectivos vencimentos.

Art. 49.º Os bens municipais não são sujeitos a dividas passivas do município.

§ unico. O credor, porém, mediante sentença judicial, poderá embargar, para seu pagamento, as rendas dos próprios municipais ou as prestações que por fora de contractos tenham de ser pagas ao cofre municipal.

Art. 50.º A qualquer munícipe é inteiramente livre obter informações sobre actos da Câmara Municipal fornecidas pelo respectivo Secretario independente de despacho.

Art. 51.º As deliberações que versarem sobre o Placeto Municipal, sobre o orçamento e sobre o regimen tributario passarão por tres discussões, medindo entre uma e outra o intervallo de vinte e quatro horas pelo menos.

Art. 52.º Passarão também por tres discussões, com o mesmo intervallo de uma e outra as deliberações sobre alienação ou troca de bens immoveis do município, as quaes deverão ser tomadas em duas sessões annuaes consecutivas da Câmara.

Art. 53.º Depois da eleição para renovação da Câmara

no ultimo anno de cada quatrienio, não podera esta deliberar sobre orçamento e vencimentos do Agente Executivo.

É unico. Si até a eleição não tiver votado o orçamento, entender-se-á prorogado o vigente até que a nova camara delibere sobre o assumpto, o que fará em sua primeira reunião ordinaria.

Art. 54.º Fôr-se a nova eleição de Presidente da Camara Municipal sempre que, do recurso sobre verificacão de poderes, resultar a substitucão de qualquei dos membros da camara.

Parte Segunda

Regimento Interno

Titulo I

Capitulo I

Do Reconhecimento de Poderes

Art. 55.º No começo de cada quatrienio, oito dias antes do designado para a installacão da camara, os vereadores diplomados pela junta apuradora comparecerão ao meio dia, na sala das sessões municipaes.

Art. 56.º Occupará a presidencia da mesa o vereador que tiver maior numero de votos, convidando um dos demais vereadores para secretario.

Art. 57.º Formada assim a mesa provisoria, os vereadores entregarão seus diplomas ao Secretario, que dellles fará uma lista e por ella procederá a chamada para a eleição de duas commissões de tres membros

cada uma cabendo a primeira o exame de diplomas apresentados, e a segunda unicamente o dos apresentados pelos membros daquelle.

§ unico. Para essa eleição votarão todos os vereadores presentes e em dois nomes cada um.

Art. 58º. Entregue os diplomas as comissões de votar-se-á a sessão.

Art. 59º. As comissões annunciarão, por editaes publicados pela imprensa, havendo-a, a hora em que celebrarão suas reuniões, e a ellas admitte-se-ão todos os interessados no inquerito e qualquer cidadão que o requerer por escripto.

Art. 60º. O parecer das comissões, será dado para ordem do dia seguinte e então discutido e votado juntamente com as emendas que apparecerem.

Art. 61º. Os vereadores não são impedidos de votar os pareceres referentes á propria pessoa ou daquelles que com elles tiverem incompatibilidades estabelecidas no art. 15.

§ unico. A votação se fará em relação a cada vereador de per si.

Capitulo II

Da installação da Camara Municipal

Art. 62º. Verificados os poderes dos eleitos, effectua-se a installação da camara no dia 1º de janeiro; se a verificação não se completar antes desse dia, a installação será no dia seguinte ao da terminação dos trabalhos.

Art. 63º. No dia marcado no artigo antecedente

reunidos os vereadores reconhecidos, o Presidente da mesa provisoria, estando todos de pé, prestará juramento ou affirmação, sob a seguinte formula:
— "Juro (ou prometto) cumprir lealmente as minhas obrigações de vereador á Camara Municipal de Cachoeiras, promovendo quanto em mim couber o seu bem-estar e prosperidade." Em seguida feita a chamada, o defirirá aos demais vereadores, havendo-se a Camara por installada.

§ 1.º Si algum vereador não tomar posse no dia proprio, a Camara marcará o prazo de sessenta dias a contar do dia 2 de janeiro, apuis de ser preenchida a formalidade.

§ 2.º Si findo este prazo, não se tiver realisado a posse, será marcado novo prazo, que não excederá de 30 dias.

§ 3.º Findo este ultimo prazo, sem que se realize a posse, ficará vago o cargo como no caso de renuncia e será preenchido por nova eleição.

Art. 64.º O vereador que tiver de tomar posse depois da installação da Camara será recebido por uma commissão de tres membros nomeada pelo Presidente e proferirá perante esta a mencionada formula de juramento ou affirmação.

Art. 65.º Da decisão sobre reconhecimento de poderes, annullação de diplomas ou eleições, e perda de cargo de vereador haverá recurso sem effeito suspensivo para o Congresso Legislativo Estadual.

Art. 66.º Da posse será lavrado um termo pelo Secretario da Camara, em livro proprio, assignado pelos Vereadores empossados.

Art. 67.º Proceder-se-á nessa mesma reunião a eleição do Presidente, do Vice-presidente e do Secretario

que tiverem de servir durante o quadriennio.

Art. 68. Terminada a eleição da mesa, poderá o Presidente ou qualquer vereador usar da palavra para tratar de qualquer assumpto, em seguida ao que se procederà a leitura do relatório a que se refere o n.º XXII, do artigo 35.º finda a qual sera encerrada a sessão.

Capitulo III

Do Presidente

Art. 69. São attribuições do Presidente:

I Abrir, presidir e encerrar as sessões ordinarias nos dias e horas marcados neste Regimento, assim como as extraordinarias;

II Mandar proceder a leitura da acta, assignando-a depois de approvada;

III Mandar proceder a leitura e fazer a distribuição do expediente;

IV Por um discurso a materia da ordem do dia, dirigil-a, encerral-a, submittel-a á votação e annunciar o resultado;

V. Dar a palavra aos Vereadores que a pedirem;

VI Levantar ou suspender as sessões, quando as circumstancias o exigirem;

VII Manter a ordem nas sessões;

VIII Designar a materia para ordem do dia da sessão seguinte;

IX Prorrogar as sessões nos casos previstos neste Regimento;

X Convocar sessões extraordinarias, com expressa declaração do objecto a ser tratado, em caso de materia urgente ou mediante requerimento assignado por dois Vereadores, no minimo;

XI. Distribuir o trabalho ás diversas comissões;

XII. Dar posse aos Vereadores, nos casos do § 1.º ou 2.º do art. 63 ou aos elatos para preenchimento de vagas occorridas;

XIII. Convocar e dar posse aos suplentes de Vereadores, nos casos de faltas ou impedimentos d'estes;

XIV. Corresponder-se por parte da Camara com quaesquer autoridades ou particulares;

XV. Formular o Regulamento da Secretaria sob indicações do Secretario;

XVI. Inspeccionar o serviço da Secretaria;

XVII. Abrir, numerar e rubricar os livros precisos para os serviços municipaes.

Art. 70. O Presidente além do voto ordinario em todos os negocios da Camara, tem o de qualidade para decidir os empates, mas não poderá em caso algum votar em questões relativas á sua gestão, cabendo-lhe apenas discurrir.

§ unico. No caso de ter de discurrir, passará a cadeira ao Vice-presidente, emquanto durar a discussão da materia.

Art. 71.º O Presidente é vedado:

- I Offerecer projectos, indicações, requerimentos ou moções;
- II Ter exercicio em qualquer das comissões permanentes.

Capitulo IV

Do Vice-Presidente

Art. 72.º O Vice-presidente terá as mesmas attribuições do Presidente, sempre que occupar o lugar d'este e o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 73.º Si o Presidente não tiver chegado até 30

minutos depois da hora apozada para o inicio dos trabalhos, o Vice-presidente ou seu substituto legal assumirá a cadeira e abrirá a sessão, cedendo, porém, o lugar logo que chegue aquelle.

Art. 74: O Vice-presidente não poderá por a votação projectos ou pareceres por elle offercidos ou em que tiver tido parte como membro de alguma commissão.

Art. 75: O Vice-presidente poderá ser membro de qualquer commissão e deverá continuar no exercicio daquellas para que tiver sido eleito excepto quando, por impedimento do Presidente, estiver em pleno exercicio do cargo d'este.

Art. 76: O Vice-presidente, no caso de impedimento, será substituido:

- I Pelos vereadores genes na ordem da votação;
- II Pelos Vereadores districtaes na mesma ordem.

Capitulo V

Das Comissões

Art. 77: A Camara elegera' annualmente, em sua primeira reunião ordinaria, as seguintes comissões permanentes, composta cada uma de tres membros:

I De finanças e redacção;

II De obras publicas, colonisação, agricultura e commercio;

III De instrucção publica, hygiene, estatística e policia.

Art. 78: Além dessas comissões, a Camara poderá eleger outras internas, exteornenas ou mixtas,

conforme exigir a conveniencia ou necessidade do
serviço municipal.

Art. 79. Nenhum vereador poderá servir em
mais de duas comissões permanentes.

Art. 80. Ao estudo das comissões permanentes
serão submettidos todos os projectos, indicações e requerimentos
§ unico. As comissões deverão elaborar e
apresentar á Camara pareceres fundamentados, dentro
dos prazos estabelecidos neste Regimento.

Art. 81. Todos os trabalhos respectivamente inen-
vidos ás comissões, serão feitos fóra das horas de
sessão, salvo se a Camara, a requerimento de algum
Vereador, convidar qualquer comissão a elaborar
e apresentar na mesma sessão parecer sobre matéria urgente.

Art. 82. As comissões poderão solicitar do
Presidente da Camara as informações que julgarem
precisas ao bom desempenho de suas funções.

Capitulo VI

Das sessões e ordem dos trabalhos.

Art. 83. A Camara Municipal reunir-se-á
ordinariamente seis vezes por anno, nos dias designa-
dos no artigo 5.º e extraordinariamente em caso
de materia urgente ou a requerimento assignado por
dois vereadores, no minimo.

§ 1.º - Cada sessão durará tres dias, que
poderão ser prorogados pelo Presidente com a
approvação da Camara.

§ 2.º - Coincidindo com domingos ou dia
santificado, qualquer das datas marcadas no referido
artigo, a sessão terá começo no primeiro dia útil

que se seguir.

Art. 84. As sessões começarão ao meio dia, terminando às quatro horas da tarde e serão successivas, com excepção de domingos e dias feriados.

§ unico. O tempo de cada sessão poderá ser prorogado por mais uma hora, a requerimento de qualquer Vereador com approvação da Camara.

Art. 85. A hora marcada no art. 84 ou adicional de que trata o art. 73.º, o Presidente assumirá a sua cadeira e mandará o Secretario proceder a chamada dos Vereadores.

§ unico. Para haver sessão, é indispensavel a presença de maioria absoluta de Vereadores.

Art. 86. Verificada a falta do numero legal, o Presidente esperará meia hora, finda a qual mandará proceder nova chamada; e não havendo ainda numero legal, mandará proceder a leitura do expediente, a que dará o devido destino, declarando em seguida que deixa de haver sessão, do que será lavrada acta.

Art. 87. Havendo numero legal, o Presidente dirá: "Está aberta a sessão" e mandará proceder a leitura da acta anterior, sujeitando-a, em seguida á discussão e votação fazendo-se as correções requeridas e accertas pela Camara.

Art. 88. A acta, que deve ser escripta pelo Secretario em livro proprio e publicada pela imprensa, quando houver, conterá: o nome de quem presidiu a sessão, os nomes dos Vereadores presentes, dos que se retiraram antes da hora, se a ausencia d'elles tiver obstado a continuação dos trabalhos, e dos que deixaram de comparecer com ou sem causa; e o resumo succinto e claro dos trabalhos havidos. Depois de approvada será assignada pelo Presidente e Vereadores.

Art. 89. A ordem dos trabalhos de cada

sessão será a seguinte:

Primeira Parte

Dentro da primeira hora:

Leitura, discussão e aprovação de acta;
Leitura e distribuição do expediente;
Fosse de Vereadores.

Dentro da segunda hora:

Apresentação de pareceres das Comissões;

Apresentação de projectos, indicações, requerimentos e mocções e distribuição d'estas matérias ás respectivas comissões;

Discussão de requerimentos, indicações e mocções.

Segunda Parte

Até a hora final da sessão:

Discussão de projectos;

Discussão de redacções finais.

§ unico. Esgotada a materia consignada para

certa hora, passar-se-á logo á que lhe seguir na ordem, assim como esgotada toda a materia de uma parte da ordem do dia, seguir-se-á immediatamente á outra.

Art. 90: Na falta de materia que preencha o

tempo marcado para a sessão, esta poderá ser levantada antes da hora designada.

Art. 91: É permitido o adiamento de qualquer

discussão por prazo previamente determinado a requerimento de um ou mais Vereadores, approved pela Camara.

Art. 92.º Por momentos, poderá ser interrompida a ordem dos trabalhos, desde que qualquer Vereador (pela ordem) tome a palavra nos seguintes casos:

I Para lembrar o melhor methodo a seguir ao encetar-se qualquer discussão, ou votação;

II Para reclamar contra a infração do Regimento;

III Para rapida explicação pessoal ou declaração de voto.

Art. 93.º Todos os Vereadores falarão de pé e de seus logares, excepto:

I O Presidente;

II O Vereador que, por infermo, obtiver do Presidente permissão para falar sentado;

Art. 94.º Nenhum Vereador poderá falar sem que tenha obtido a palavra e se dirigirá sempre ao Presidente ou à Camara em geral.

§ unico. A palavra aos Vereadores será concedida segundo a ordem em que foi pedida.

Art. 95.º Nenhum Vereador poderá falar por mais de meia hora, nem mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, nem contra o vencido.

Art. 96.º Si, depois de aberta a sessão, retirar-se algum vereador dando lugar a que deixe de haver numero legal, continuará a discussão das materias da ordem do dia ficando apenas adiadas as votações.

Art. 97.º O Vereador que não comparecer a qualquer sessão, deverá communicar à Camara o motivo de sua falta.

Art. 98.º Antes de terminar a sessão, o Presidente designará a ordem do dia para os trabalhos da sessão seguinte.

Art. 99. As sessões serão sempre publicas, excepto quando a Camara, a requerimento de dois terços de seus membros, resolver que seja secreta.

Art. 100. Para realisar-se sessão secreta, o Presidente suspendera a sessão publica, si tiver começado, afim de fazer sair os espectadores. Reunida assim a Camara, deliberar-se-a preliminarmente si o assumpto deve ou não ser tratado secretamente; e conforme for resolvido, continuara secreta ou se tornara publica a sessão.

§ 1.º Antes de encerrada a sessão secreta a Camara resolverá si o objecto e o resultado da mesma devem continuar secretos ou comitar da acta publica, na qual não serão mencionadas as opiniões individuais, nem o nome ou nomes dos proponentes do assumpto resolvido.

§ 2.º As actas respectivas serão lavradas, em papel amarello, pelo Vereador mais moço, servindo de Secretario, lidas, approvadas e assignadas antes do encerramento das sessões, sendo encerradas em involuços rubricado pelo Presidente, com declaração do dia, mez e anno e archivada na Secretaria da Camara.

Capitulo VII

Das projectos de Lei e Resoluções, das indicações, mocções e requerimentos.

Art. 101. Nenhum projecto ou indicação será admitto do desde que não tenha por fim o exercicio de alguma das attribuições da Camara, expressa nas leis de organisação dos municipios.

Art. 102. Os projectos devem ser escriptos a tinta

concisos, sem preambulos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que se devem comeber as leis, apresentadas, cabendo em certos casos ser discriminada a materia em titulos, capitulos, artigos, paragraphos e numeros.

§ 1.º Nenhum artigo de projecto podera conter duas ou mais proposições independentes entre si; de modo que uma possa ser adoptada e outra rejeitada.

§ 2.º Nenhum projecto, indicação, requerimento, parecer ou moção podera conter expressões offensivas a alguma classe ou a cidadãos.

§ 3.º O projecto revogativo de qualquer disposiçã legal deve expressamente determinar o que contém o texto cuja revogaçã se propõe.

Art. 103.º Não vindo os projectos organizados nos termos do artigo antecedente, o Presidente os devolveira a seus auctores, para redigirem na devida forma.

Art. 104. Os projectos terã a forma seguinte:

I. De resoluçã, quando tiverem por objecto:

- a) a interpretação ou modificação de alguma parte de lei ou resoluçã;
- b) a reforma do Regimento interno;

II. Os decretos, em todos os demais casos.

Capitulo VIII.

Das Pareceres das Commissions

Art. 105.º Os pareceres que as commissões drem sobre as materias que lhes forem submettidas.

serão apresentados por escripto a' hora determinada, ou em qualquer occasião concedendo. Hes a Camara ingencia, devendo assignar n'elles todos os membros ou a maioria d'elles.

§ unico. 4º qualque membro de commissao e' permittido assignar-se com restricção "renunciado" ou ainda dar seu voto em separado, o qual sera, com o parecer, discentido e votado como substitutivo.

Art. 106º: Os pareceres deverão ser apresentados a Mesa dentro do prazo de 24 horas ou de accordo com o art. 82, in fine; e si assim deixarem de fazer os commissoes, o projecto ou indicacão podera ser dado para a ordem do dia, independente de parecer, a requerimento de qualque Vereador, com approvaçã da Camara.

Capitulo IX

Das Discussões

Art. 107º: Os projectos de lei e resoluçães e as indicações, com os respectivos pareceres, e bem assim os requerimentos e mocões, soffrerão em regra uma so' discussão, no mesmo dia em que forem apresentados, salvo adiamento approvado pela Camara.

§ unico. Soffrerão tres discussões mediando entre uma e outra o intervalla de 24 horas, pelo menos os projectos que versarem:

- I Sobre o Estatuto Municipal eCodigo de Posturas.
- II Sobre o orcamento da receita e despesa;
- III Sobre o regimen tributario;
- IV. Sobre a alienaçã e troca dos bens immo-veis do municipio, devendo ainda as deliberações

sobre este numero ser tomadas em duas reuniões
annuas consecutivas da Camara.

Art. 108.º As emendas apresentadas serão
sujetas a discussão conjuntamente com o projecto ou
indicação a que se referirem.

§ unico. Quando a emenda for substitutiva
de todo o projecto e não proceder da commissão
a que este fôr committido, voltará a respectiva
commissão, ficando adiada a discussão. Sem o
parecer emitido, o substitutivo ou o voto divergente
do art. 105 § unico e o projecto terão uma discussão pre-
liminar, continuando em discussão o que obtiver prefe-
rência por maioria relativa de votos.

Art. 109.º Annunciada a discussão de um projecto,
emenda ou indicação, o seu autor pôde retiralo, o que
deve ser consultado a Camara; outro Vereador entantanto, po-
derá adoptal-o como seu, sendo n'esse caso considerado
como apresentado de novo.

Art. 110.º Quando o projecto fôr externo, a dis-
cussão e votação poderão ser feitas por titulos ou
capitulos, a juizo da Camara.

Art. 111.º Adoptado definitivamente qualquer
projecto será em seguida entregue á commissão de
redacção, com as emendas approvadas, e fim de ser
reduzida á devida forma.

§ 1.º Apresentada a redacção final do projecto,
será acto continuo posta em discussão e votação.

§ 2.º Approvada a redacção final do projecto,
será enviado á sancção, sendo caso d'ella, dentro do
prazo de 48 horas.

Art. 112.º O projecto de orçamento terá sempre
preferencia na discussão e não poderá conter materia
alguma estranha a receita e despesa do municipio.

Art. 113: As discussões não poderão ser encerradas enquanto houver algum Vereador que queira usar da palavra, salvo o disposto no art. 95.

Art. 114: Estando em discussão qualquer matéria e ninguém pedindo a palavra, o Presidente dirá: « Não havendo (ou não havendo mais), quem peça a palavra, encerro a discussão? »

Capítulo X Das votações

Art. 115: Nenhuma proposição será posta a votação sem que esteja presente metade e mais um do número dos Vereadores, tendo prioridade da votação as matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 116: Todos os Vereadores presentes são obrigados a votar, salvo o que não tiver assistido os debates ou declarar-se suspeito.

Art. 117: Nenhum Vereador poderá votar em negócios de seu particular interesse ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro.

Art. 118: As votações serão propostas consoante tiver sido feita a discussão nos termos do art. 110.

Art. 119: As emendas serão submettidas a votação na seguinte ordem:

- I As suspensivas;
- II As substitutivas;
- III As additivas.

Art. 120: As votações serão por maioria relativa, excepto a matéria sobre que tiver recaído o "veto" do Agente Executivo Municipal, a qual só será adoptada

por maioria absoluta de votos de todos os membros da Camara.

Art. 121.º Por tres modos se farao as votações:

- I Pelo methodo symbolico, nos casos ordinarios;
- II Pelo nominal de "sim" ou "nao", nos objectos de maior importancia.
- III. Por escrutinio secreto nas eleições e nos negocios de interesse particular.

§ 1.º — O methodo symbolico se pratica, dizendo o Presidente: — "Os senhores que approvam ou sao de parecer... queiram se conservar sentados."

§ 2.º — O segundo consiste na chamada, feita pelo Secretario, á vista da relacao nominal dos Vereadores, respondendo cada um "sim" ou "nao" tomando aquelle funcionario nota do resultado, que sera publicado pelo Presidente.

§ 3.º O terceiro tem logar por meio de cédulas lançadas em uma urna, as quaes serao retiradas e contadas pelo Presidente, tomando o Secretario nota da apuração e por esta o Presidente annunciara o resultado.

Art. 122.º Para a votação nominal é mister requerimento verbal de qualquer Vereador, com a approvação da Camara, sem discussão.

Art. 123.º Havendo empate nas votações, o Presidente dara seu voto de qualidade, salvo a restricção da segunda parte do art. 40.º; em cujo caso a materia ficara adida para a sessao seguinte; e si houver novo empate, considerar-se-a rejeitada.

Art. 124.º Qualquer votação comecada nao podera ser interrompida.

Art. 125.º Nenhum Vereador podera protestar por escripto ou verbalmente contra as decisões da Camara;

podera, porém, requerer a inserção na acta da sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente.

Capitulo XI Da Policia da Casa

Art. 126.º Os vereadores é prohibido usar de expressões offensivas ou desrespeitosas e, por qual quer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de serem advertidos pelo Presidente.

É unico. Quando algum vereador, não obedecer depois de advertido nominalmente, o Presidente suspenderá a sessão.

Art. 127.º São tolerados os apartes aos oradores, desde que não impeçam o proseguimento da argumentação ou a exposição dos factos.

Art. 128.º Esgotado o tempo concedido a qualquer vereador para falar, o Presidente advertirá para que termine o seu discurso.

Art. 129.º É permittido assistir ás sessões a todas as pessoas uma vez que não tragam armas prohibidas e se comoverem no maior silencio.

É unico. Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair immediatamente do edificio da Camara.

Art. 130.º Si no edificio da Camara se perpetrar algum delicto o Presidente fará por em custodia o culpado ou culpados; e passando a averiguar o facto, se o delinquente ou delinquentes, serão enviados a autoridade competente, para os devidos effectos.

Capitulo XII

Disposições Gerais.

Art. 131.º O Vereador que necessitar de licença deverá requerê-la por escripto á Camara, sendo o requerimento submettido a parecer de uma commissão nomeada pelo Presidente e, em seguida, votado independente de discussão.

Titulo II

Dos Funcionarios Municipaes

Art. 132.º A Camara terá os seguintes funcionarios:

- I Um Official-secretario;
- II Um Porteiro-continuo;
- III Um Fiscal geral;
- IV Um Fiscal districtal;
- V Um Alinhador;
- VI Professores municipaes;
- VII Um fiscal relator do abastecimento d'agua.

Art. 133.º Os funcionarios a que se refere o artigo antecedente, serão nomeados pela Camara e conservados enquanto bem servirem.

Art. 134.º Na falta ou impedimento de qualquer empregado, nomeará o Presidente quem o substitua interinamente, excepto o Official-Secretario que será substituido pelo proprio Vereador-secretario, percebendo o substituto as vantagens a que tem direito.

Art. 135.º Os funcionarios municipaes não poderão se constituir em procuradores de partes perante a Camara ou suas repartições.

Capitulo I

Das attribuições e deveres dos funcionarios

Secção 1.^o

Do Official-Secretario

Art. 136.^o Ao Official-Secretario compete:

I Assistir as sessões da Camara, tomando assento a esquerda do Presidente e em mesa separada;

II Redigir, escrever e ler as actas dos trabalhos da Camara, assignando-as com o Presidente;

III Contar os votos e servir de escrutador, nos casos dos §§ 1.^o e 2.^o do art. 121

IV Ler o expediente;

V Escrever toda a correspondencia official da Camara;

a) expedindo convocação aos Vereadores

b) Carrando e fazendo officios editaes;

c) redigindo officios e attestados.

VI Prestar aos Vereadores todas as informações pedidas quer em sessão, quer fóra d'ella;

VII Passar certidões que lhe forem solicitadas, sob despacho do Presidente, e dar as informações pedidas por qualquer munícipe sobre actos da Camara, independentemente do despacho.

VIII Archivar e ter em boa guarda o acondicionamento os papeis, livros e documentos pertencentes ao serviço e ao expediente da Camara:

a) Emmacando-os separadamente por ordem das materias;

b) Rotulando-os para facilitar e abreviar a respectiva busca;

- IX. Registrar em livro proprio e na integra, pelos auto-
graphos, as leis e resoluções municipaes;
- X. Lavar os termos de posse perante a Camara ou
o Agente Executivo.
- XI. Lavar os contractos celebrados com a Camara
ou com o Agente Executivo;
- XII Acompanhar a comissões na sede do municí-
pio, visando as licenças de negocios;
- XIII Fazer a escripturação referente aos empréstimos
contrahidos pela Camara, em livro proprio;
- XIV. Escrever os alvarás de licença;
- XV Fazer intimação na villa por despacho do Agente
Executivo.
- XVI Fazer toda a correspondencia official do Agente
Executivo. Escrever o lançamento dos contribuintes
do cofre municipal.
- XVII. Organisar mensalmente as folhas de pagamen-
to dos funcionarios municipaes e mais pessoal que se
tiver occupado em serviços da Camara;
- XVIII Organisar o balanco trimestral da receita e
despesa do municipio, por districtos, e, no fim do anno,
o balanco geral da mesma maneira;
- XIX Expedir avisos do lançamento aos contribuintes;
- XX. Ordenar o serviço de disposições das mesas
electoraes para as eleições municipaes;
- XXI. Representar ao Presidente sobre faltas dos
empregados, com relação ás deliberações da Camara;
lembrar-lhe a materia adiada e que deva compôr
a ordem do dia e prestar-lhe quaesquer outras informa-
ções que possam concorrer ao bom desempenho das attri-
buições da Presidencia.
- XXII Acompanhar a Camara sempre que
esta sahír incorporada;

XXIII. O Official-secretario é responsavel pelo archivo municipal e poderá ser suspenso pela Camara, até 30 dias.

Secção 2.^a

Do Porteiro-Continuo

Art. 137.^o O Porteiro-continuo compete:

I Ter a seu cargo a guarda do edificio da Camara, trazel-o sempre varrido e com os respectivos móveis limpos e bem dispostos;

II Procurar diariamente com o Agente Executivo as ordens que houver sobre o expediente;

III. Nas sessões e fora dellas:

a) apresentar o livro de actas á assignatura dos Vereadores;

b) transmittindo papéis de um Vereador para outro, do Presidente para o Official-secretario e vice-versa;

c) entregando officios aos Vereadores, funcionarios da Camara e quaesquer autoridades, por ordem do Presidente ou do Official-secretario;

d) auxiliando o serviço de que trata o n. XX do art. 136;

IV Servir de guarda na sala das sessões, impedindo que os espectadores perturbem a ordem, podendo fazer admoestações polidas e communicando ao Presidente a necessidade de qualquer outra providencia;

V. Affixar editaes da Camara e do Agente Executivo;

VI. Fazer intimação, por despacho do Agente Executivo;

VII. Servir de preegoiro nas arrematações, observando as formulas e estylo usados em taes casos.

Art. 138.^o O Porteiro-continuo poderá ser suspenso até 30 dias.

Secção 3.^a

Do Fiscal geral

Art. 139.º Ao Fiscal geral compete, além do que lhe incumbem as posturas municipais:

- I Proenhar diariamente ordens e intimações com o Agente Executivo;
- II Velar pela exata observancia das referidas posturas;
- III Impor multas por infracções;
- IV Fazer apprehensões, nos casos determinados nas posturas;
- V Fazer concessões e visar, com o Official-secretario da Camara, por essa occasião, as licenças de negocios;
- VI Fazer intimações, por ordem do Agente Executivo;
- VII Auxiliar o Agente Executivo no serviço de lançamento dos impostos municipais;
- VIII Finalmente velar pela boa conservação dos edificios, estradas e caminhos municipais; limpeza e arseio das ruas, praças e nascentes das aguas de serviço publico;

Secção 4.^a

Do Fiscal Districtal

Art. 140.º Ao Fiscal do districto de Glatym competem os mesmos deveres e attribuições conferidos na secção 3.^a deste capitulo ao Fiscal geral, procedendo as concessões puramente com o empregado municipal designado pelo Agente Executivo.

Secção 5.^a

Do Alinhador.

Art. 141.^o Compete ao Alinhador:

- I O alinhamento e nivelamento das ruas e praças que se abrirem ou se concertarem;
- II O alinhamento para construção ou reconstrução de prédios e muros, fazendo a devida declaração nas respectivas licenças.

Secção 6.^a

Dos Professores Municipaes

Art. 142.^o Os deveres e attribuições dos Professores municipaes serão definidos em Regulamento especial.

Secção 7.^a

Do Fiscal e Zelador do abastecimento d'agua.

Art. 143.^o O Fiscal e zelador do abastecimento d'agua compete:

- I Visitar tão frequentemente quanto for necessario as caixas de recepção e reservatorio e fazer n'elles as limpezas de que carecerem;
- II Providenciar pessoalmente de modo que não faltar agua nos chafarizes e pernas d'agua e fazer tudo quanto estiver ao seu alcance para o bom funcionamento do abastecimento, salvo os motivos de força maior, que communicará ao Agente Executivo para providenciar como convier;

III Vigiar e providenciar para que na imminencia de chuvas torrencias sejam desviadas das caixas de recepção e reservatorio as aguas barrentas ou impuras;

IV Visitar ao menos mensalmente os mananciaes e nascentes e verificar si se acham isentos de detricos prejudiciaes á saude publica, representando ao Agente Quantum sobre o que julgar conveniente affirm de que sejam satisfeitas, e quanto possivel, as necessidades tendentes ao conseguimento da pureza d'agua;

V Presidir os servicos de soldagens e pequenos concertos nos encanamentos;

VI Abrir os registros de descarga dos canos duas vezes por mez na estação chuvosa e uma vez na secca, por espaço de tempo necessario para a limpeza dos encanamentos;

VII Fazer trimestralmente a limpeza dos reservatorios e das caixas de recepção e sempre que for preciso;

VIII Avisar ao publico, por qualquer meio, com antecedencia de tres horas, nos casos não urgentes, da interrupção do abastecimento para que se previna d'agua, quando por necessidade de concertos ou limpezas.

Capitulo II

Dos vencimentos dos funcionarios Municipaes

Art. 144. Os vencimentos dos funcionarios municipaes são os constantes da tabella annexa.

Capitulo III

Das Disposições Gerais

Art. 145.º Os empregados municipais são responsáveis pelos prejuizos e danos que causarem por negligencia, culpa ou negligencia. O Presidente promoverá, em juizo competente, a responsabilidade no caso de faltas ou abusos no exercicio das funccões, quando d'elles resultarem prejuizos á municipalidade.

Art. 146.º Os funcionarios municipaes são sujeitos as seguintes penas disciplinaes:

a) admoestação por culpa leve;

b) reprehensão por desobediencia;

c) multa de 10 a 20% dos vencimentos mensaes por infracções de ordens, leis, posturas e desrespeito aos superiores;

d) suspensão até 15 dias, com perda dos vencimentos;

e) demissão do emprego por faltas graves, taes como: abuso por falta de confiança, revelação de segredos reservados ou de qualquer acto ordinario antes de sua expedicao e publicação, patrocínio directo ou indirecto de causas de interesse privado seu ou de outrem perante a Camara.

Art. 147.º Todas essas penas, excepção da de demissão do emprego, que compete á Camara, serão impostas pelo Presidente.

Art. 148.º Os cargos de fiscal geral, melador do abastecimento d'agua e porteiros continuos poderão ser accumulados, a juizo do Agente Executivo.

Parte Terceira

Titulo I

Das Infrações e das Penas

Art. 149.º Infração é toda acção ou omissão voluntaria e contraria a qualquer disposiçao do estatuto, leis, resoluções, decretos e regulamentos municipais.

Art. 150.º Infraçtor é aquelle que commetter, mandar, constringer ou auxiliar a quem a commetter infração.

Art. 151.º A pena, além de obrigar a fazer ou desfazer, é corporal ou pecuniaria, consistindo a primeira em prisão e a segunda em multa, cada uma d'ellas até o maximo legal.

Art. 152.º As penas impostas aos infractores serão duplicadas em caso de reincidencia, salvo a restricção do limite legal.

§ unico. Haverá reincidencia sempre que ao infractor já houver sido imposta pena por violação de um mesmo dispositivo.

Art. 153.º A pena de prisão será executada depois que passar em julgado a sentença que a tiver imposto, na forma da legislação processual vigente.

Art. 154.º A pena de multa também será executada depois de definitivamente imposta e sempre que o infractor se negar a satisfazer a pelos meios amigaveis.

Art. 155.º A pena de fazer ou desfazer obrigará o infractor a cumprir a imposição dentro do prazo estipulado em lei ou marcado pela autoridade competente. Findo esse prazo o auto será remettido ao Agente Executivo Municipal que porá o respectivo serviço em hasta publica, observadas as condições para esta, esta bellidas,

correndo porém as despesas por conta do infractor.

Art. 155.º O funcionario que impozer multa lavrará o competente auto em que seras declarados o nome do infractor, a disposicao violada, a importancia da multa, devendo assignar o auto com duas testemunhas.

§ unico. São competentes para impozer multas: O Agente Executivo Municipal, os Vereadores, os fiscaes e os inspectores de caminhos.

Art. 157.º A pessoa que houver presenciado qual quer infracção e que, convidada para testemunhar do auto, a isso se negar, incorrerá na metade da multa de que se tratar lavrando se o devido auto.

Art. 158.º O Agente Executivo Municipal é competente para promover a cobrança judicial das multas definitivamente impostas.

Art. 159.º Sendo as infracções commettidas por menores ou pessoas a elles equiparadas, a obrigação de satisfazer as multas bem como a de fazer ou de desfrazer, cabe aos seus responsaveis legais.

Art. 160.º Toda a pena de prisão poderá ser commutada na de multa sempre que o delinquente requerer. Para ter logar a commutação, calcular-se-á o valor de cada dia de prisão, dividindo-se por 10 a media da pena pecuniaria fixada no art. 80 da Lei estadual n. 2, de 14 de Setembro de 1891.

Art. 161.º Da imposição de multa em quantia excedente de 10000, ha recurso, sem effecto suspensivo, para a Camara Municipal.

Art. 162.º A satisfacção de uma pena imposta, somente em uma de suas partes, não isenta o infractor da obrigação de cumprir o mais que lhe tiver sido comminado pela mesma pena.

Art. 163.º O processo para imposição da pena

do Decreto estadual n.º 1638 de 14 de Outubro de 1903, artigo 398, cabendo a denuncia ao promotor de justiça.

Título II

Dos Serviços Municipaes

Capitulo I

Da abertura alinhamento e nivelamento das Ruas, Travessas e Praças

Art. 164.º Nenhuma rua, travessa ou praça poderá ser aberta sem previo alinhamento e nivelamento, por ordem do Agente Executivo Municipal.

Art. 165.º Nenhuma rua ou travessa que se abrir terá menos de quinze metros de largura, exceptos:

I. As já existentes e que, em virtude de alinhamentos defectuosos, não possam, sem graves inconvenientes obedecer a determinações deste artigo, as quaes, entretanto, deverão ter pelo menos onze metros, ainda que para isso tenham de seguir dois ou mais alinhamentos;

II. As ruas que forem abertas em continuação as de que trata o n.º I, que também não poderão ter menos de onze metros de largura.

Art. 166.º Do alinhamento e nivelamento feitos por ordem do Agente Executivo, ha recurso para a Camara Municipal, dentro do prazo de 15 dias.

Art. 167.º O Agente Executivo Municipal mandará levantar a planta topographica da Villa, discriminando a area desta da dos suburbios.

Capítulo II

Da construção, reconstrução, conservação e demolição de prédios, muros e Passios.

Art. 168.º A construção e reconstrução de prédios, alinhamento e nivelamento do respectivo terreno deve preceder licença do Agente Executivo Municipal. multa de 50,000.

§ unico. São isentos de licença:

I A construção de gallinheiros e cobertas para lenha, pequenos concertos nos telhados, muros e paredes a renovação da pintura, soalhos e estuques, o emboco e reboco de paredes, e em geral qualquer substituição de materiais por outros semelhantes, uma vez que não se alterem as condições do prédio e não se infringam as posturas em vigor.

II. As installações de para-raios e campainhas electricas;

III. As obras do Estado.

Art. 169.º As licenças para edificações e reedificações no perímetro da Villa, só serão concedidas mediante requerimentos acompanhados de plantas das secções exteriores dos edificios, nas partes que frontearem as praças e ruas.

Art. 170.º A licença só será expedida depois de approvada ou modificada a respectiva planta sendo o numero de ordem desta registado na Secretaria da Camara.

Art. 171.º Não querendo o proprietario apresentar planta especial, mencionara no seu requerimento de licença, e separadamente, instrucções detalhadas

das secções externas dos predios que ficarem registados na Secretaria da Camara.

Art. 142. Terminada a edificação, o proprietario ou communicará a secretaria da Camara, a fim de ser feita a verificacão de observancia da planta ou das instrucções approvadas.

Art. 143. Qualquer predio que houver sido construido sem observancia da planta ou instrucções approvadas ou do alinhamento ou nivelamento dados pelo Agente Executivo por intermedio de seus prepostos, será pelo proprietario demolido ou posto de accordo com as posturas municipaes dentro de um prazo fixado, findo o qual o Agente Executivo agirá de conformidade com o art. 155.

Art. 144. Os depositos de materias ou construcções ligeiras feitos nos termos para servirem de abrigo aos operarios durante o curso das obras, serão considerados de caracter provisório e demolidos logo depois da construcção do predio, salvo si, a juizo do Agente Executivo offerecerem as condições indispensaveis de solidez e hygiene. Nestes casos deverão estar collocados de maneira a não serem vistados de qualquer lado da rua e não despejar aguas para o lado do vizinho.

Art. 145. A distancia entre dois predios contiguos não poderá ser inferior a dois metros.

§ unico. Só poderão ser construidos, predios unidos por uma mesma parede divisória, si todos os seus commodos receberem ar e luz directamente, e se entre cada um d'elles e o predio immediato ficar um espaço livre de dois metros no minimo.

Art. 146. A construcção e reconstrucção de predios particulares nas ruas e nas praças da Villa,

obedecerão ainda as seguintes condições:

I Nas praças e ruas principais a altura mínima do pé direito será de quatro metros, e de sessenta centímetros a altura mínima do porão;

II. Nas demais ruas e praças o pé direito terá tres metros e trinta centímetros de altura mínima, e o porão trinta centímetros;

III O prédio de mais de um andar deverá ter a altura mínima de quatro metros no pavimento térreo de tres metros e oitenta centímetros no primeiro andar e de tres metros e cinquenta no segundo.

§ 1.º Nos prédios destinados a estabelecimentos commerciaes o porão poderá ter trinta centímetros de altura ou não existir. Neste caso o pavimento térreo será ladrilhado ou cimentado sobre uma camada de concreto de pedra britada ou cascalho miúdo, cimento e areia, de vinte centímetros de espessura ou será assoalhado assentando-se os barrotes sobre uma camada de areia lavada e cascalho, e trinta centímetros de espessura enchendo-se também os intervallos entre os barrotes dos mesmos materiais;

§ 2.º Os porões serão sempre providos de mesaninos ou oculos que permitam franca circulação de ar e penetração de luz;

§ 3.º Nas praças, ruas e avenidas mencionadas no numero I deste artigo não se permitirá a construcção particular com extensão de frente menos de sete metros, salvo quando o respectivo terreno não comportar maior extensão por se achar limitado por dois prédios já existentes e em condições de serem conservados.

§ 4.º Nos lados que frontearerem as ruas ou praças todos os prédios terão platibandas ou

cimalhas de taboas ou tijolos providos de calhas e conductores cylindricos para aguas pluvias, de modo a impedir sua queda sobre os passeos.

§ 5.º As portas, janellas, mezaninos, oculos, etc., guardarão as devidas proporções architectonicas, tendo-se porém sempre em vista a necessidade do arejamento e illuminacao em quantidade precisa á hygiene do edificio.

Art. 177.º Os predios poderão ser construidos dentro dos terrenos, afastados do alinhamento da via publica, contanto que o afastamento não seja menor de quatro metros, sendo obrigatoria a collocação de gradil ao alinhamento.

§ unico. A faixa do terreno comprehendida entre o predio e o alinhamento da via publica será arborizada.

Art. 178.º É prohibido armar andaimes, fazer escavações nas ruas para obras ou ahí depositar materiais sem previa licenca do Agente Executivo: multa de 50%

Art. 179.º Os andaimes devem ser construidos com a maxima solidéz, de forma que offereçam toda segurança aos operarios e aos transeuntes.

§ unico. O fiscal exigirá para este fim as precauções e providencias que julgar necessarias.

Art. 180.º No caso de algum accidente por falta de precaução ou incuria na construcção dos andaimes, será punido o encarregado da obra com a multa de 10%000 a 50%000, além da responsabilidade que lhe couber na forma de direitos pelos damnos e prejuizos causados.

Art. 181.º Todo o proprietario é obrigado a conservar o seu predio em estado de segurança e solidéz.

Art. 182.º O predio que não offerecer a precisa segurança ou que estiver em estado de não comportar

reparação será demolida pelo proprietário ou por ordem do Agente Executivo nas expensas d'aquelle.

§ unico. A demolição terá ~~com~~ começo quarenta e oito horas depois da intimação feita pelo Agente Executivo ao proprietário.

Art. 183.º Os predios que tiverem de ser reconstruidos recuarão ou avançarão tanto quanto fôr preciso para observancia do alinhamento: Multa de 100\$000.

Art. 184.º Não se poderá conceder alinhamento a pessoa alguma em terreno que tenha mais de 22 metros de frente sobre trinta e tres de fundo, até ulterior deliberação da Camara.

Art. 185.º É prohibido construir em terrenos de logradouro publico ou cercar qualquer porção d'esses terrenos para uso particular: Multa de 50\$000 a 100\$000 além da obrigação de deslogar a obra.

Art. 186.º Nas ruas e praças, cujo concerto determinar alteração do seu nivel, os respectivos proprietarios são obrigados a rebaixar ou levantar as calçadas da frente dos seus predios e terrenos e as soleiras das portas, isto dentro do prazo de quatro mezes contados da publicação do edital de aviso para tal fim.

§ unico. Idêntica obrigação cabe ao proprietario de predios cujas soleiras ou calçadas estiverem acima do nivel das ruas e praças, ainda mesmo que estas não tenham de soffrer concertos: Multa de 30\$000.

Art. 187.º Logo que a Camara julgar conveniente obrigará a demolição de patamares, degraus e alpendimento geral: Multa de 20\$000 a 30\$000.

Art. 188.º É prohibido:

I Construir casa de meia agua ou coberta de capim, desde que seu exterior possa ser visto de qualquer.

lado de via publica: Multa de 20\$000.

II Ter no pavimento tenes das casas portas de qual quer especie; janellas, venezianas ou vidracas abundo para a rua: Multa de 20\$000 a 50\$000.

III Collocar portamars, degraus e alpendres nas frentes das casas que se acharem situadas no alinhamento das ruas: Multa de 20\$000 a 50\$000.

IV Terem as casas dentro dos limites urbanos, cobertura de capim ou quaesquer materias combustiveis: Multa de 20\$000.

V Construir casas em forma de chalet no largo do jardim publico.

§ unico. A forma de chalet sera permitida quando a construcção for recuada, no minimo, quatro metros do alinhamento do largo, mencionada no n. precedente.

Art. 189. Todos os proprietarios de terrenos urbanos são obrigados a fechar os completamente com muros, gradis ou balaustradas.

Art. 190. Nos alinhamentos das praças e ruas principaes é obrigatoria a collocação de gradis de balaustradas, pelo menos na parte correspondente á frente dos predios, quando estes se acharem recuados.

Art. 191. A construcção ou reconstrucção de muros, nos terrenos particulares fronteiros ás ruas, obedece ás seguintes condições:

I Precisa licença do Agente Executivo, que mandará proceder por essa occasião ao alinhamento e nivelamento necessarios: Multa de 10\$000 a 20\$000.

II O emprego de tijolos ou pedras como materias, tratando-se das praças e ruas principaes.

III Ter a altura de dois metros acima do nivel do passeio.

§ unico. Quando o nivel do terreno for superior ao do passeio, o muro podera' elevar-se ate' um metro e sessenta sobre aquelle.

Art. 192. Nas praças e ruas principais e' prohibida cerca de qualquer especie.

Art. 193. Nas demais ruas prohibem-se cercas de arame farpado e de espinho de qualquer natureza. Multa de 20\$000 a 30\$000.

§ unico. As cercas de madeira, sebes, permittidas nas essas ruas, deverãõ guardar uniformidade na altura.

Art. 194. Os muros, cercas ou gradis que não offerecerem a precisa segurancia ou que forem feitos fora do alinhamento, serãõ demolidos pelo proprietario ou a custa d'este pelo Agente Executivo Municipal.

§ 1.º A demolição se iniciara' vinte e quatro horas depois da intimação por escripto, feita pelo Agente Executivo.

§ 2.º E' permittido ao proprietario fazer qual quer tapume quando desabe o muro. Isto só sera' permittido durante o tempo necessario para tornar reedifical, sendo o prazo de 90 dias.

Art. 195. Os melhoramentos nas ruas e praças serãõ feitos por trechos, conforme permittirem as finanças municipaes. Esses melhoramentos comterãõ de I A abaulamento da parte central, comprehendida entre as sarjetas, e do seu calcamento a macadame.

II Da collocação de sarjetas e de reforma das existentes, para que tenham uniformidade.

§ unico. Os trechos onde devem ser feitos os melhoramentos serãõ determinados pela Camara.

Art. 196. Feito o alinhamento e collocadas as guias pela Municipalidade, o Agente Executivo

intimará os proprietários a construírem no prazo de noventa dias, os passeios que são obrigados a fazer em toda a extensão de suas propriedades (predios e muros). Multa de 20000 a 50000.

Art. 197.º Os passeios que serão feitos de lajes de pedra lavada a picão na face superior, de asphalto, ladrilhos, pedra plastica ou simplesmente cimentados terão:

I. A largura maxima de dois metros e minima de um metro e dez centímetros, cabendo ao Agente Executivo determinar a para cada uma das ruas, attendendo a largura destas e a necessidade do transitio.

II. Uniformidade no alinhamento, largura, e altura, acompanhando em um só plano a declividade natural do terreno, de modo a evitar depressões ou fluxos.

Art. 198.º Por motivos imprevistos e justificados, o Agente Executivo poderá prorrogar por mais sessenta dias o prazo de que trata o artigo 196 a requerimento do proprietario.

§ unico. Findo o prazo marcado no art. 196 ou da prorrogação, si tiver sido concedida, o Agente Executivo mandará fazer todo o serviço do passeio em a parte restante pelos cofres municipaes, cobrando as respectivas despesas, accrescidas de 20 por cento, no caso de se formarem prejuizos os mecos judiciais.

Art. 199.º Da obrigação de que trata o art. 196 é isenta a pessoa de condições reconhecidamente precarias desde que o requerer á camara e por esta seja attendida. Nesse caso, o serviço será feito por conta do cofre municipal.

Capitulo III

Do Asseio das Ruas, Travessas e Praças

Art. 200.º O serviço de limpeza da Villa, será feito por conta da Municipalidade e comprehende:

I A capina e remoção dos vegetaes e imundices encontradas.

II A desobstrucção de esgotos e bocinas.

Art. 201.º A ninguém é permittido lancar ou depositar nas ruas, travessas e praças, cacos de vidro, de louca, lixo, capim, papeis, aguas servidas e em geral tudo quanto possa incommodar o transitto ou occasionar exhalacões nocivas: Multa de 20\$000.

Capitulo IV

Do Embellezamento da Sede do Municipio e dos Districtos

Art. 202.º A Camara mandará arborisar as praças e ruas que a isso se prestarem e manterá jardins, publicos de accordo com as suas rendas.

Art. 203.º Os proprietarios e inquilinos são obrigados a trazer pintados ou caiados os seus predios e muros nos lados que dão para a rua publica, retocando-os de tres em tres annos, sobo licença do Agente Executivo, por ainda se començar a pintura em bom estado: Multa de 30\$000.

Art. 204.º Os proprietarios e inquilinos são obrigados a trazer aparadas as arvores existentes em seus quintaes, de modo que não deitem galhos para a rua: Multa de 5\$000.

Art. 205.º E' vedado:

I Tirar terra ou areia das ruas e praças:

Multa de 50000 a 100000.

II Descobrir encanamentos publicos ou particulares sem licença do Agente Executivo Municipal;
Multa de 100000 a 200000.

Capitulo V

Das Obras Publicas

Art. 206.º As obras publicas municipais serão feitas de accordo com as plantas e orçamentos que o Agente Executivo apresentar á Camara e esta approvar.

Art. 207.º A execução e o reparo das obras publicas serão feitos mediante arrematação em hasta publica e por quem, de idoneidade, maiores vantagens offercer.

Art. 208.º Para esse fim o Agente Executivo annunciará por edital, com o prazo de quinze dias, a concorrência e arrematação dessas obras e reparos, mencionando o respectivo orçamento que com a planta ficará na secretaria da Camara a disposição dos pretendentes, e convidados a apresentar suas propostas.

§ unico. No edital serão fixados os prazos para começo e terminação das obras.

Art. 209.º No logar, dia e hora designados no edital o Agente Executivo abrirá as propostas, mandará proceder a sua leitura pelo official da Secretaria e registral-as em livro para esse fim destinado.

Art. 210.º Examinadas as propostas pelo Agente Executivo, declarará este qual dellas foi aceita.

§ unico. Si nenhuma das propostas estiver

de accordo com edital, sera' annunciada nova con-
cendencia, observando o disposto no art. 208.

Art. 211. Aceita uma das propostas, o Agente Executivo convidara' o respectivo proponente, para, no prazo de vinte e quatro horas, assignar o termo de arrematacao que sera' lavrado em livro proprio e assignado pelos contratantes com duas ter testemunhas.

§ unico. Deste termo constarao todas as condi-
coes do edital, as multas a que se sujeitara' o
arrematante, e, ainda a responsabilidade deste pelas
condicoes de integridade, seguranca e esthetica da
obra durante um anno contado do dia da entrega.

Art. 212. O Agente Executivo fara' extrahir duas
copias da planta e do orcamento da obra que serao
autenticadas pela assignatura dos contratantes,
ficando uma com o arrematante e outra archivada
na Secretaria da Camara.

Art. 213. Si durante o prazo marcado no artigo
211. § unico, verificar-se por exame procedido por
ordem do Agente Executivo ou motivado por denuncia
do fiscal ou particulares, a falta de algumas das con-
dicoes de solidez ou aformoseamento ou ainda de
qualquer outra clausula do contrato, ao arrematante
sera' imposta a multa a que se sujeitou, salvo caso
fortuito ou prova de ausencia de dolo de sua parte.

Art. 214. Quando as obras publicas forem de
grande importancia, o prazo para arrematacao sera'
mais espacado, e os editaes deverao ser publicados
tambem pela imprensa de Belo-Horizonte e do Rio de Janeiro.

Art. 215. Serao executados por administracao:
I As obras de valor inferior a 1.000,000 (um
conto de reis);

II As obras que pela sua urgencia nao

podem admitir os prazos estipulados para a concorrência e arrematação.

III. As obras que, postas em concorrência, não tenham sido arrematadas em duas prazos consecutivos;

Art. 216.º O Agente Executivo, por si ou pessoa de sua confiança, fiscalizará anualmente as obras em construção ou reparo impondo ao arrematante por observância do contracto as multas no mesmo estipuladas.

Capitulo VI Das Estradas e Caminhos

Art. 217.º Ninguém poderá a seu arbitrio, tapar, estreitar, mudar ou impedir por qualquer forma a servidão publica das estradas e caminhos.

Art. 218.º Estradas são as servidões de transito que dão communicação entre a sede do municipio e as povoações ou municipios vizinhos.

Art. 219.º Caminhos são servidões de transito que permitem a communicações de moradores de um bairro com a Villa ou com os districtos do municipio dos moradores de um bairro com os de outro bairro ou de morador a morador.

Art. 220.º As estradas e caminhos do municipio serão concertados annualmente, da segunda quinze ana do mez de Março ao fim de Abril, pelos moradores dos bairros que desses meios de communicação se servirem e estiverem nas seguintes condições:

- I. Que tenham mais de 30 dias de residência no bairro;
- II. Que sejam maiores de quinze e menores de cincoenta annos;

III Que sejam de sexo masculino e aptos para serviço braçal.

Art. 221.º Todo individuo, nacional ou estrangeiro, que estiver nas condições estabelecidas no artigo ante cedente, será obrigado a comparecer durante o anno com 3 dias de serviço das nove horas da manhã ás quatro da tarde para o concerto das estradas e caminhos alimentando-se a custa propria.

Art. 222.º Os concertos constituirão em trabalhos de ponte e engada, estivas e pontes sobre correços e ribeiros, desde que estas não tenham mais de cinco metros de comprimento.

Art. 223.º Em todas as subidas e descidas o leito das estradas e caminhos será abaulado, com esgotos á margem para escoamento das aguas pluvias de modo que estas não corram pelo centro. Nos lugares planos o leito será capinado e serão entupidos os buracos.

Art. 224.º As estradas terão cinco metros de leito e dois metros de roçada de cada lado. É comprehendido no roçado a derrubada de arvores por meio de machado, quando for necessario o emprego deste instrumento de trabalho.

Art. 225.º O agente executivo dividirá as estradas em caminhos em seccões de uma legua de extensão, ficando comprehendidos na seccão todos os individuos que estiverem nas condições previstas nos n.ºs I, II e III do art. 220 e morarem a menos de seis kilometros de cada lado.

Art. 226.º Em cada seccão haverá um inspector nomeado pelo agente executivo dentre as pessoas mais idoneas da seccão.

Art. 227.º Os inspectores serão nomeados em Fevereiro de cada anno e servirão por um anno

ou mais, se não pedirem exoneração, não podendo
excusar-se do cargo, sem motivo justificado. O que não
suas atribuições será multado de 20,000 a 50,000 pelo
Agente Executivo.

Art. 228.º Se o Agente Executivo conceder excusa
a um inspector, deverá immediatamente nomear seu
substituto.

Art. 229.º Os inspectores competem:

I Organizar na primeira quinzena de Março
de cada anno, o alistamento dos trabalhadores da secção.

II Remetter ao Agente Executivo até quinze de
Março copia do referido alistamento.

III Marcar dia e horas para começo dos trabalhos
de concerto de estradas e caminhos.

IV Fazer aviso previo aos trabalhadores, com
o prazo pelo menos de seis dias, do dia e hora desi-
gnados para o trabalho podendo encarregar d'esse
servico a um trabalhador que ficara pronto do
trabalho pelo tempo que gastar em dar os avisos.
Em caso de recusação de quem os deva receber, pode-
rão ser feitos á pessoa da familia, empregado da
casa, ou vizinho;

V Dividir os trabalhadores em turmas de
quinze a vinte pessoas e nomear sub-inspectores para
dirigir os serviços das turmas, os quaes no caso de
recusa sem motivo justificado, ficarão sujeitos a
multa de 10,000;

VI Dividir as secções das estradas e caminhos
em trechos e determinar o de cada turma, bem como
o modo pelo qual deve ser feito o serviço;

VII Fiscalisar o serviço pessoalmente ou por
pessoa de sua confiança impondo multas aos infractores;

VIII Trazer ao conhecimento do Agente Executivo

qualquer facto que se dê em relação ao transito do caminho e que dependa de providencias da Camara.

IX Mandar fazer todos os concertos da seccão a seu cargo fora da época designada para os concertos annuaes, para o que darão aviso a um ou a mais trabalhadores da circumvizinhança, dentre os que ainda não houverem prestado o serviço no anno.

Art. 230.º Os sub-inspectores compete, sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000:

I Dirigir os trabalhos da turma a seu cargo, de conformidade com as instruções recibidas dos inspectores;

II Manter a ordem e regularidade no serviço, não consentindo que qualquer trabalhador deixe de trabalhar ou que embarace o serviço dos outros;

III Não consentir que os trabalhadores de outras turmas e muito menos pessoas estranhas ao serviço venham de qualquer modo interromper ou perturbar o trabalho;

IV Não consentir que trabalhador algum se ausente do serviço sem licença sua ou do inspector;

V Impor aos trabalhadores ou ás pessoas que infringirem estas disposições a multa de 5\$000, com recurso para o inspector;

Art. 231.º Os trabalhadores que, avisados pelo inspector, deixarem de comparecer ao serviço no dia e hora designados sem justificarem a falta pagarão a multa de 5\$000 por dia de serviço.

Art. 232.º É permittido á pessoa que tiver de prestar serviço dar substituto por si, ficando por elle responsavel pelas multas em que este incorrer.

Art. 233.º Os patrões que impedirem por qualquer modo que seus empregados attendam ao aviso

do inspector, pagará a multa de 10000 por dia de serviço.

art. 234 Art. 235: As multas de que trata este capitulo excepto as impostas aos inspectores, serão por estes arrecadadas mediante previo aviso de remita e quatro horas aos infractores.

§ 1.º No acto de pagamento o inspector é obrigado a fornecer ao infractor um certificado de achar-se paga a multa.

§ 2.º Com este certificado o multado poderá, no prazo de dez dias, reclamar perante o Agente Executivo contra a multa, apresentando os motivos que tornem digna de ser attendida a reclamação.

§ 3.º O Agente Executivo depois de ouvir o inspector confirmará ou não a multa na ultima hypothese ordenará que o inspector restitua a importancia recibida.

§ 4.º Os inspectores terão direito a vinte por cento sobre a importancia das multas arrecadadas, quantia essa que se recibirá directamente do Agente Executivo.

§ 5.º A importancia das multas arrecadadas será recolhida ao cofre municipal no prazo de quinze dias da data do pagamento, salvo havendo reclamação para o Agente Executivo, caso em que o prazo correrá da data da confirmação.

§ 6.º No caso de infracção do paragrapho precedente, os infractores ficarão sujeitos a multa de cinco por cento por mez de atraso no pagamento.

Art. 234.º Os inspectores e sub-inspectores são isentos de qualquer outro serviço, além dos que prestam nessa qualidade.

Art. 236.º Concluidos os concertos os inspectores participarão ao Agente Executivo e este, por intermedio

da pessoa que manear, ou do fiscal do districto contra-
cerá si os serviços foram feitos nas condições pres-
criptas e, em caso negativo, ordenará que sejam
corrigidos os defeitos notados, sob penha de multa
de 20\$000 a 50\$000.

É unico. Ficam isentos todos que pagarem
qualquer imposto.

Art. 237.º É prohibido aos proprietarios fazer
rem vallos ou cercas acompanhando as estradas
e caminhos em distancia menor de quatro metros,
medidos do eixo dos mesmos: multa de 50\$000,
além da obrigação de despagel-os.

Titulo III

Do Abastecimento d'Água Potavel.

Art. 238.º No serviço de abastecimento d'água á
população da Villa, serão observadas as prescripções
constantes dos artigos que se reguem, subordinados ao
presente titulo.

Art. 239.º Cada penha d'água concedida aos parti-
culares fornecerá no maximo, durante vinte e quatro
horas, setecentos litros.

§ 1.º Regulando esse fornecimento, o zelador encar-
regado de assentar o respectivo registro, terá em vista
a pressão d'água no ponto de derivacão para adaptar
o typo correspondente.

§ 2.º A concessão d'ellas será feita pelo Agente
Executivo em face devidamente bellada e assignada
pelo pretendente ou seu representante legal, lavran-
do-se em livro proprio o devido termo, em que assigna-
rão o Agente Executivo e o pretendente.

Art. 240: Por cada penna d'agua concedida pagará o concessionario annualmente e durante o mez de Janeiro a quantia que for estipulada.

§ unico. O concessionario faltoso será privado do gozo da penna d'agua.

Art. 241: O fiscal zelador não poderá fazer a ligação da penna d'agua sem que o pretendente exhiba o certificado de ter pago o imposto e documento da concessão.

Art. 242: O registro da penna será collocado na rua proximo á casa para onde se dirigir a ligação, assentado com alvenaria de pedra ou tijollos com cimento e coberto com laje ou chapa de ferro de modo a não prejudicar as conveniencias do transito publico.

Art. 243: As despesas da derivação correrão a expensas do concessionario.

Art. 244: O concessionario não poderá fazer concessões, dividindo a sua penna d'agua com moradores vizinhos por meio de subderivação ainda que para outro prédio de sua propriedade, sob pena de multa de 20000 e de ser inutilizada a subderivação, salvo pagando distintamente.

Art. 245: Todos os proprietarios e inquilinos são obrigados a franquear ao fiscal ou zelador do abastecimento, o interior de suas casas, patios, ou local onde existem torneiras d'agua procedente dos encanamentos publicos. No caso de se recusarem a isso, incorrerão na multa de 20000 que se repetirá no caso de nova recusa em outro dia podendo desde entao ser privado d'agua.

Art. 246: O fiscal ou zelador dos encanamentos é o unico competente para fazer nos canos publicos as derivações para os concessionarios, cabendo-lhe o dever

de executar os serviços a partir do encanamento público até ao registro da penna, cingindo-se à seguinte tabella (para particulares).

Por assentamento de cada torneira 5\$000

Por cada ligação de cano ou solda 3\$000

§ 1.º O fiscal ou zelador poderá fazer preços inferiores aos da tabella supra, não podendo, porém, exceder os sob pena de multa de 20\$000.

§ 2.º Do registro da penna em diante, poderá o concessionário contractar com quem lhe convier a installação da mesma penna.

Art. 247.º Fica expressamente prohibido aos concessionários o escoamento perene d'agua pela torreira, desde que, de tal pratica se verifique occasio- nar escassez d'agua no fornecimento geral, sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000, sendo fecho o registro em caso de reincidencia.

Art. 248.º As reclamações que os concessionários de penna d'agua, houverem de fazer sobre irregularidades do fornecimento, serão feitas por escripto, dirigidas ao fiscal ou zelador, com recurso ao Agente Executivo Municipal, declarando a casa onde se dá a irregularidade.

Titulo IV

Da Higiene e da Salubridade Publica

Art. 249.º Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a conservar os quintaes e patios de suas casas em perpetuo estado de asseo. Multa de 10\$000.

Art. 250.º Nos proprietarios ou inquilinos não é permitido:

1. Conservar agua estagnada nos respectivos

quintas ou patios: Multa de 20\$000;

II. Impedir que as aguas pluvias do predio vizinho se escoem pelo seu quando outro escoa dourso não exista: Multa de 20\$000.

Art. 251.º O Agente Executivo organizará o serviço de hygiene publica, comprehendendo a remoção do lixo das ruas, dos quintaes e desinfectação de casas particulares.

Art. 252.º É prohibido na sede do municipio e dos districtos:

I. Ter costume, fabricas de velas, de sabão e outras que sejam prejudiciaes á saude publica, a juizo de facultativos, cujos pareceres serão pedidos: Multa de 20\$000;

II. A engorda ou criação de porcos em chiquiros situados a menos de duzentos metros das habitações: Multa de 50\$000, além da obrigação de remover os sujos dentro de tres dias;

III. Beber agua mentando os labios nas torneiras publicas, bem como lavar ahí objectos e dentes deictos de qualquer especie nas fontes, ribeiras, reservatorios ou encanamentos de agua potavel: Multa de 10\$000 a 20\$000 e tres dias de prisão;

IV. Expor a venda ou distribuir gratuitamente carne deteriorada ou de animaes mortos de peste, berra ou mordidos por cobra: Multa de 50\$000 a 100\$000 e cinco dias de prisão;

V. Vender remedios adulterados ou falsificados e substancias toxicas sem prescripção medica: Multa de 10\$000 a 30\$000;

VI. Exceder ou faltar na manipulação dos remedios a dosagem prescripta: Multa de 30\$000 a 60\$000;

VII. Substituir um medicamento por outro: Multa de 30\$000 a 60\$000;

VIII. Expor a venda generos alimenticios deteriorados: Multa de 10\$000 a 20\$000;

IX. Alterar artigos de alimentação adicionando-lhes substâncias com o fim de augmentar a quantidade e o peso: Multa de 20x000 a 60x000;

X. Expos a venda vinhos artificiaes sem declaração expressa das substancias de que se compoem: Multa de 10x000 a 20x000;

XI. Expos a venda fructas mal sazoadas ou em decomposição: Multa de 2x000 a 5x000;

XII. A entrada de pessoa acometida de variola ou outra qualquer moléstia contagiosa: Multa de 10x000 a cada um dos conductores;

XIII. Vender leite proveniente de animaes doentes ou conduzido sem o necessario assaeio das vasilhas: Multa de 50x000 a 100x000.

É unico. Quando o leite não preencher as condições exigidas pela hygiene, será immediatamente apprehendido e inutilisado.

Art. 253.º Os curraes só podem ser constituídos no perimetro da Villa com licença do Agente Executivo e mediante seguintes condições:

I. Ficarem sempre isolados e afastados das habitações particulares: Multa de 20x000 a 50x000;

II. Ter o solo necessario declive para escoamento das aguas;

III. Se possível, ter o chão calcado de pedras rejuntadas a cimento.

Art. 254.º Os curraes serão severamente fiscalisados, para que não seja fornecido a população leite de má qualidade.

É unico. Não serão permittidos ordenhadores que sofram de moléstias transmissiveis: Multa de 20x000 a 50x000. Os proprietarios de ceras de poços são obrigados a conserval-as em estado de limpeza,

de modo que não exhalam mau cheiro: Multa de 20000 a 30000.

Art. 255.º O fiscal inspecionará semanalmente as curas apresentando mensalmente um relatório circunstanciado de sua fiscalização ao Agente Executivo.

Art. 256.º A Câmara designará locais convenientes fora do perímetro da Villa para o depósito de porcos gordos destinados ao consumo público.

Art. 257.º Somente aos cortadores é permitido deixar em seus pateos durante as vinte e quatro horas anteriores a matança, porcos gordos, mas nunca em numero superior ao que tiver de ser abatido para o gasto publico, ficando no entanto, obrigados a manter os respectivos pateos em conveniente estado de limpeza.

Art. 258.º O Agente Executivo designará locais, onde, na falta de matadouro, seja abatido o gado para o consumo publico.

Art. 259.º Weinburna rez poderá ser abatida fora dos lugares indicados pelo Agente Executivo e sem observancia das seguintes condições:

I Que esteja gorda: Multa de 10000;

II Que haja decorrido o espaço de vinte e quatro horas contadas da sua chegada ao lugar em que tiver de ser abatida: Multa de 10000 a 20000;

§ 1.º Abatida a rez, a carne poderá ser exposta a venda, porém, em lugar onde possam ser observadas as condições de assuio e de fidelidade dos pesos.

§ 2.º A venda ambulante de carne verde só é permitida em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame, de modo que reciba o ar e não fique exposta as moscas.

Art. 260.º Os donos de animas mortas no

perimetro das povoações ou nas proximidades das estradas, e os individuos que depositarem nas ruas, travessas e praças, objectos que perturbem o transitto ou exhalarem mau cheiro, serao obrigados a enterrar os primeiros e fazer remover os ultimos. Multa de 1000.

§ unico. Não se podendo averiguar a quem cabe a responsabilidade do facto, o fiscal providenciara para a prompta remoção dos objectos.

Art. 261.º Quando se encontrar em terrenos incultos e abertos, deposito de lixo e immundicies, sera intimado o proprietario ou locatario a removel-o dentro do prazo que sera fixado pelo fiscal.

§ unico. Si o proprietario ou locatario, intimado, não obedecer o Agente Executivo mandara fazer a remoção do lixo e immundicies, correndo por conta do proprietario ou locatario, todas as despesas com o serviço feito.

Art. 262.º Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a permitir ao Agente Executivo ou aos fiscaes, para a inspecção que lhes compete, a entrada em seus quintaes, sob pena de, em caso de recusa, invocarem aquelles funcionarios o auxilio da autoridade competente.

Art. 263.º A Camara mantera em logar fora da Villa e não muito afastado della, um hospital destinado ao isolamento de doentes atacados de moléstias contagiosas.

Art. 264.º Em caso de variola, o Agente Executivo providenciara sem demora para que a disseminação da vaccina se faça de modo o mais largo possível, e para isso de lymphas.

Art. 265.º A Camara estabelecerá em distancia razoavel do hospital de que trata o art. 263 um

cemiterio destinado não se a inhumacao dos que alli
fallecerem, como d'outros fallecidos foia em consequencia
de molestias contagiosas ou epidemicas.

Art. 266.º Sabes o caso de epidemias, nenhum
cadaver sera inhumado antes de decorridas as vinte
e quatro horas do fallecimento, nem ficara insepulto
por mais de quarenta e oito horas, a menos que dili-
gencias legais determinem o contrario. Multa de 30,000
a 50,000.

Art. 267.º Nenhuma sepultura tera menos de
um metro e sesenta de profundidade. Multa de
20,000 cabendo a metade ao denunciante.

§ unico. Enquanto não se fizer o cemiterio
de que trata o art. 265, os enterramentos dos falleci-
dos de molestia contagiosa se farao em sepulturas
de dois metros, pelo menos, de profundidade;
Multa de 40,000 ao encarregado do cemiterio, caben-
do metade dessa quantia ao denunciante.

Art. 268.º Nos casos de molestia epidemica
e transmissivel, o Agente Executivo, requisitara
auxilio do governo do Estado.

Titulo V.

Da Tranquillidade e Seguranca Publica

Art. 269.º E prohibido:

- I Usar armas offensivas, salvo em occupacoes licitas
que as reclamem. Multa de 5,000 a 10,000.
- II Quebrantar pedras, impregando polvora ou dynamite,
em distancia superior a duzentos metros de qualque habitacao.
Multa de 30,000 a 50,000.
- III Fazer fogos, lacos e mundios em terrenos proprios,

mão fechados, sem previo aviso aos condôminos ou vizinhos: Multa de 10000 a 20000;

IV. A criação de abelhas no perimetro da Villa e nas margens das estradas e caminhos: Multa de 10000 a 20000;

V. Collocar fios de arame farpado nas portenas das estradas e caminhos: Multa de 20000;

VI. Vender ou dar bebidas alcoholicas a pessoas em brigadas: Multa de 20000;

VII. Ter arminas bravos soltos nos logradouros publicos e nas estradas. Verificada a ferocidade desses arminas, o dono sera intimado a removel-os incontinentemente, e mesmo no caso de ter sido paga a licenca para mantel-os nos referidos logradouros: Multa de 10000 a 20000.

VIII. A permanencia de ciganos no municipio por mais de vinte e quatro horas: Multa de 60000 a 100000.

IX. Jogos de azar em hoteis, botiquins, armazens, tavernas ou outros lugares publicos.

§ 1.º As pessoas encontradas jogando nas praças, ruas e outros lugares publicos, ou em terrenos, barracas, etc., ficam sujeitas a multa de 50000, além de vinte e quatro horas de prisão.

§ 2.º Havendo menores entre essas pessoas, serão entregues a seus paes ou tutores, observando-se quanto a multa o disposto no artigo 159.

Art. 240: Na vide das provocações:

I. Atirar com armas de fogo, durante a noite, salvo caso justificavel: Multa de 50000 a 100000 e pena de prisão por um a cinco dias;

II. Queimar busca-pés a qualquer hora do dia ou da noite e outros jogos, sem a devida cautela: Multa de 10000 a 15000;

III. As danças conhecidas por batiques ou catecês, sem como qualquer outra diversão com algazama incommodativa da vizinhança: Multa de 20000 a 30000;

IV. Espectáculo publico de qualquer especie, sem previa licença do Agente Executivo, comminada sómente mediante verificação de solidéz do edificio e da moralidade do espectáculo: Multa de 30000 e cinco dias de prisão;

V. Fazer galopar nas ruas e praças animaes soltos ou montados: Multa de cinco mil reis;

VI. Cavalgar animaes bravos: Multa de 50000;

VII. Transitar ou estacionar sobre os passeios das ruas e praças com animaes bicycletas, carrinhos ou cargas que embaracem o transito: Multa de 50000 a 100000;

VIII. Dispersar materiais de construcção na via publica: Multa de 100000 a 200000;

IX. Conduzir gado bravo sem a devida cautela: Multa de 100000;

X. Soltar animaes hydrophobos: Multa de 50000 a 100000 e quinze dias de prisão;

XI. Lançar na via publica pedacos de vidro fino, ossos ou apuros de folhas de Elandres ou zinco: Multa de 100000 a 200000;

XII. Ter soltos pelas ruas e praças animaes cavallares e muars, gado vacum, lanigero ou caprino: Multa de 200000 a 300000;

XIII. Ter igualmente soltos nas praças e ruas cães, salvo se forem mansos e trouxerem collarias devidamente numeradas e tiverem seus donos a competente licença: Multa de 100000 a 200000;

XIV. Abri' animaes ás portas, janellas e grade dos jardins, impedindo o transito pelos passeios das ruas e praças: Multa de 50000 a 100000;

XV. Furar animaes nas ruas e praças: Multa de 100000

XVI. Aos conductores de vehiculos:

a) Abandonal-os nas ruas e praças;

b) Dirigir carroças de dentro das mesmas, ou sentados nos varais;

c) Dirigir os vehiculos á monte, sem trazerem lanternas accesas;

d) Fazer galopar os animaes que puxarem os vehiculos;

e) Cruzar o vehiculo com outro sem guardar a devida distancia;

f) Inflingir castigos barbaros ou immoderados aos animaes;

g) Carregar o vehiculo com peso superior á lotação ou que não possa ser tirado pelos respectivos animaes.
Multas de 20000 a 25000;

XVII. Tocar boiadas ou tropas soltas pelas ruas, a menos que venham convenientemente guiadas a passo. Multa de 20000 a 30000;

XVIII. Apresentar figuras allegoricas no carnaval, amittando as autoridades ou particulares. Multa de 50000 e trinta dias de prisão;

XIX. Comprar a menores ou pessoa suspeita objecto de qualques valores. Multa de 20000 e perda do objecto que será restituído ao dono.

XX. Ter deposito de explosivos ou inflammavel sem licença da Camara. Multa de 50000 a 100000;

XXI. Colocar estacas moirões e frades de pedras ou madeira. Multa de 10000;

Art. 241. São tambem prohibidos o fabrico e o emprego de fogos de artificios com dynamite e qualquer explosivo no centro das povoações. Multa de 30000.

§ unico. Por occasião de festejos, obtida do Agente executivo a competente licença, podera ser

permittedo o emprego de dynamite e morteiros, somente em pontos afastados das povoações, previamente designados por aquella autoridade.

Art. 272: Os proprietarios ou gerentes de casas de bilhar ou de outros jogos permittidos, que admittirem menores ao jogo sem consentimento dos paes ou tutores destes incorrerão na multa de 20\$000.

Art. 273: Para a extincção dos cães fiera dos casos n: XIII do artigo 270: será usada estychnina, até que outro meio seja aconselhado.

§ unico. No cumprimento do disposto n'este artigo o fiscal se hauerá com a maxima cautela, de modo a evitar o perigo publico.

Art. 274: Todas as casas commerciaes da Villa são obrigadas a fechar as suas portas ás nove horas da noite nos dias uteis e ás quatro horas da tarde nos domingos e dias santificados, não sendo permittido commerciar depois dessas horas. Multa de 10\$000.

§ unico. Exceptuam-se as pharmacias, proteis, confeitarias, padarias, cafés e bilhares.

Art. 275: Em todas as escavações feitas nas ruas e praças, estradas e caminhos, quer para a construcção de obras publicas, quer para a de particulares, serão collocadas divisas ou signaes de aviso.

§ unico. Nas obras particulares, essa obrigação cabe ao dono ou contratante do servico.

Art. 276: Não se dará sepultura alguma a cadaveres que apresentem vestigios de qualquer crime, sem autorisação legal: Multa de 10\$000 a 20\$000 ao encarregado do cemiterio, caveiro ou sacristão e prisão por oito dias.

Titulo VI.

Do Decoro e Moral Publica

Art. 277.º É prohibido sob pena de multa de 20x000 a 30x000, e prisão de 5 a 15 dias nas reincidencias:

I Offender aos bons costumes e a moral publica, quer por gestos ou palavras, quer por meio de escriptos ou desenhos indecentes em lugar accessivel a' vista do publico, quer por meio de quadros pornographicos exhibidos ou expostos a' venda, dentro das povoações;

II Ter casas destinadas ao exercicio da prostituição, nellas procurando perverter a mocidade por pratica de actos offensivos ao pudor ou contrarios aos bons habitos;

III Andar nu, semi-nu ou vestido com trajes de outro sexo, nas ruas e praças da Villa em povoações, a qualquer hora do dia ou da noite;

IV Escrever ou distribuir pasquims depreciativos do caracter e honra individuais, ou disrespectos a' auctoridade de algum funcionario.

Art. 278.º Os ebrios ou loucos que, vagando pelas ruas da Villa e povoações, offenderem o pudor e a moral publicos, serão detidos e entregues ás suas familias e na falta a' auctoridade policial para os devidos fins.

Titulo VII.

Das Prevenções de Danno

Capitulo I

Das Medidas Preventivas de Danno ás cousas de dominio ou de uso publico.

Art. 279.º É prohibido:

- I Represar correios, regos ou fontes de modo a alagar estradas ou servidões publicas: Multa de 10%
 - II Cortar arvores nas margens das estradas ou caminhos, de modo a entulhal-os: Multa de 10x000;
 - III Cortar madeiras nos logradouros publicos sob qualquer pretexto para uso particular: Multa de 20x000 a 30x000.
 - IV Destruir as mattas nas nascentes das servidões publicas: Multa de 50x000 a 100x000;
 - V Estragar os canos de abastecimento d'agua, chafarizes, torneiras, caixas, acudes, ou cerca que circumdam as nascentes de servidões publicas: Multa de 20x000 a 30x000;
 - VI Deixar abertas as torneiras, tanto particulares como publicas: Multa de 10x000 a 20x000;
 - VII Deixar aguas dos terrenos publicos, para as propriedades particulares por meio de canos;
 - VIII Abrir o registro de encanamento apum de augmentar o orificio de sahida da agua: Multa de 20x000;
 - IX Cortar arvores ao tronco das ruas e praças ou ao fecho que as circumdam: Multa de 5x000;
 - X Damnicar por qualquer modo a arborisacão das ruas e praças: Multa de 10x000 a 20x000;
 - XI Arruinar ou inutilisar qualquer obra publica ou parte d'ella por minima que seja: Multa de 5x000 a 50x000 e obrigacão de refazer a obra;
 - XII Ter gallinhas soltas nas ruas e praças recentemente arborisadas.
- Art. 280.º Os proprietarios de terrenos, onde existam formigueiros, são obrigados na sede do municipio e dos districtos, a extinguil-os: Multa de 5x000 a 10x000 e 30x000 no caso de obstarem a inspecção.
- § unico. Nos logares publicos e nos terrenos

de pessoas indigentes, a extinção será feita por conta da Municipalidade.

Art. 281: O Agente Executivo para requisição de materiais precisos para a extinção dos formigueiros em terrenos municipais, podendo esses materiais ser utilizados por particulares mediante indenização.

Art. 282: Os donos de águas nascidas ou canalizadas em seus quintaes são obrigados a fazer esgotos de modo a não causarem dano publico ou particular. Multa de 10\$000. a 20\$000.

Art. 283: Os proprietários ou locatários são obrigados a extinguir em seus quintaes e pomares as parasitas e bexigas de passarinhos, que se desenvolvem nas plantações.

Capitulo II

De outras prevenções de dano e da policia rural

Art. 284: É prohibido:

I Lançar fogo em mattas ou campos alheios. Multa de 30\$000 a 50\$000;

II Queimar mattas ou campos proprios ou de que se tenha uso, sem participacao aos confinantes com antecedencia pelo menos de vinte e quatro horas. Multa de 20\$000 a 30\$000;

III Queimar aoca propria sem o competente aviso de quarenta e cinco palmos - trinta a fonce e quinze a myrda - e aviso aos confinantes, do dia e hora da queima;

IV Entrar nos quintaes, pastos e plantações alheios sem licença do dono. Multa de 5\$000 a 10\$000;

V. Deixar abertas as portueiras de caminhos: Multa de 50000 a 100000 e oito dias de prisão;

VI. Introduzir gado de qualquer especie em terras ou plantações alheias; abrindo tapumes: Multa de 20000 a 30000 e cinco dias de prisão;

VII. Ao condormino em propriedade pro-indiviso:

a) Fazer benfeitorias nas propriedades da habitação de outros condorminos: Multa de 50000 a 100000;

b) Fazer plantação nas proximidades de cafésal ou communal de outro, impedindo o desenvolvimento d'essas lavouras: Multa de 50000 a 100000;

c) Cultivar ou extragar a parte superior de terras a que lhe puder caber em virtude de seu título: Multa de 50000 a 100000;

d) Extrahir ou permitir a extrahção de madeiras, cipós, palmitos ou outros productos da propriedade common, sem consentimento dos demais condorminos, salvo o que for preciso para uso de uma lavoura: Multa de 30000 a 90000;

e) Devastar as nascentes ou leito de agua de serviço de outro: Multa de 50000 a 100000.

VIII. Represar correços, regos ou fontes de modo a alagar terrenos alheios: Multa de 20000 a 30000;

IX. Ferir, matar ou extrahir criações alheias, mesmo quando encontradas em terras cercadas: Multa de 50000 a 100000.

Art. 285.º Sendo encontrado gado de qualquer especie em plantações ou terras cercadas, o possuidor d'essas terras ou plantações poderá exigir, não só que o dono ou detentor de taes criações as retire no prazo de seis horas, como tambem o valor do dano causado.

§ unico. Findo o prazo alludido, si nao forem

retiradas as criações ou si, retiradas, voltarem, serão apreendidas pelo inspector da secção e conduzidas ao deposito municipal e si serão restituídas depois de paga a multa de 5\$000 de cada uma e as despesas de condução e manutencão.

Art. 286. Nas terras de cultura pro indiviso ao condômino que quizer ter criações incumbe a obrigação de cercal-as.

Art. 287. Nas terras de creas, igualmente pro indiviso, ao condômino que quizer fazer plantações incumbe a obrigação de fechal-as.

Art. 288. Nas terras tambem pro indiviso, que se prestarem tanto para cultura como para industria pastoril, os tapumes serão feitos pelo condômino que dellas se utilisar para a lavoura.

Art. 289. As questões que se suscitarem sobre tapumes divisorios entre propriedades rúaes, serão resolvidas de accôrde com as leis Federaes e Estadões.

Art. 290. Haberão por conta exclusiva dos proprietarios ou detentores a construcção e a conservacão dos tapumes para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exigem tapumes especiais, ficando os alludidos proprietarios ou detentores responsaveis pelos danos causados por estes animais, na falta ou insufficiencia dos tapumes.

Art. 291. A colheita dos cereaes plantados em terras não cercadas, deverá ser feita até o dia 30 de junho de cada anno, sob pena de perda do direito á indemnizacão de prejuizo soffrido.

Art. 292. Em caso de incendio, serão obrigados a comparecer e a auxiliar a extincção do mesmo os operarios residentes nas proximidades do lugar: Multa de 5\$000 a 10\$000.

3.º unico. Toda a pessoa residente nas immediações do lugar do incendio e que tiver em seus pateos e quintaes torneiras de agua ou sistema e' obrigada a franqueal-as para a extincção do fogo. Multa de 30\$000 a 50\$000.

Capitulo III Dos Tapumes Divisorios

Art. 293.º E' prohibido fazer tapumes ainda que provisionarios, nos limites das propriedades suburbanas e rurais, sem previo aviso aos confinantes; Multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 294.º Por tapumes entende se:

I Nas praças e ruas principaes - muro de tijolos, ou pedras de altura estabelecida;

II Nas demais ruas - cerca de arame ou madeira, ribes vivas, vallos ou banquetas. As cercas de arame farpado terao 1.ªm/50 de altura e tres fios no minimo; e os vallos 2.ªms de profundidade e largura sufficiente para o fim a que se destina, segundo o costume geral do municipio.

Titulo VIII Da Caça e da Pesca

Art. 295.º E' prohibido, sob pena de multa de 50\$000;

I O exercicio ou direito de pesca aos que não se acharem para isto aparelhados da respectiva licença;

II. Atirarem na agua drogas toxicas, dynamite ou outros explosivos de exterminio para pescaria;

III. A pesca na epoca da procreação e desova

(30 de Setembro a 31 de Dezembro).

IV. Facar a licença aos pescadores que infringir os preceitos á Camara discriminados, ficando o mesmo sujeito ~~á~~ multa de 50000, e obrigado a desmanchar o pany, o que não fazendo será a sua custa desmanchado pelo Presidente e Agente Executivo Municipal.

Titulo IX

Das Aferições e Correições

Capitulo I

Das Aferições de Pesos e Medidas

Art. 296.º Todo aquelle que no seu negocio ou industria tiver artigos expostos a venda por pesos e medidas deverá ter os utensilos e instrumentos ou apparatus necessarios para pesar ou medir, devidamente aferidas pelos padrões da Camara. Multa de 20000.

Art. 297.º A aferição de pesos e medidas será feita annualmente em todo o municipio, no mez de Março, pelo Fiscal geral acompanhado do Official Secretario e Porteiro da Camara, ficando a estes salvo o direito de verificacão em qualquer dia.

§ 1.º Feita a aferição, dar-se-á á parte um certificado com declaracão do numero e qualidade dos objectos aferidos.

§ 2.º Todo aquelle que se recusar á aferição ou viciar instrumentos, apparatus e utensilios

de pesos e medidas já aferidos, pagará a multa de 500000, sendo apreendidos os instrumentos e apparatus ou utensilios viciados.

Art. 298º Todos os pesos e medidas serão do systema decimal.

Capitulo II Das Correições

Art. 299º Haverá annualmente uma correição em época fixada pelo Agente Executivo, feita pelo Fiscal, acompanhado do Official, secretario e Porteiro da Camara.

Art. 300º A correição tem por fim:

I. Verificação das balanças, pesos e medidas já aferidos, e das licenças que serão usadas: Multa de 200000 no caso de alteração ou de recusa;

II. Exames dos generos expostos a venda nos negocios: Multa de 200000;

III. Inspeção dos paleos e quintaes com previo aviso aos proprietarios ou inquilinos: Multa de 200000 a quem se oppuzer a inspeção, além das que forem occasionadas pelas infrações encontradas;

IV. Exame do estado e condições das torneiras e canos de abastecimento d'agua;

Art. 301º Haverá tam bem correições nos loga-
domos publicos, com o fim de ser verificada a creação allí existente sem a respectiva licença.

Titulo X Do Orcamento Municipal

Art. 302.º O orçamento da receita e despesa do município será votado anualmente, sob proposta do Agente Executivo, apresentada à Câmara na primeira quinzena do mez de Setembro e composta de verbas distinctas.

§ 1.º No orçamento da receita serão as verbas discriminadas pela especie dos impostos e taxas e no da despesa pela natureza dos serviços.

§ 2.º No ultimo anno do quatrienio, não sendo votado o orçamento na época prefixada observar-se-á o disposto no art. 53 § unico.

Art. 303.º A receita será criada pelo termo medio dos quatro ultimos exercicios, salvo razões que aconselharem o emprego de outro systema para o computo de uma ou mais verbas.

Art. 304.º Quando na proposta do orçamento a receita seja calculada em quantia inferior a despesa, o Agente Executivo indicará as operações de credito que julgar necessarias ou a criação de impostos para o devido equilibrio orçamentario.

Titulo XI

Das Disposições Gerais.

Art. 305.º As infrações que não houverem sido contempladas com multas, ficam sujeitas á de 100.000.

Art. 306.º O aforamento para construcção e nos casos do art. 38.º, só poderá ser concedido pela Câmara, mediante as seguintes condições:

- I O pagamento de uma taxa annual;
- II Obrigação de edificar, quando se trate de

construção, dentro do prazo de seis meses, sob pena de caducidade e sem direito a reclamação

§ unico. Do aforamento concedido, o Agente Executivo fará lavrar o contrato.

Art. 307. Qualquer animal encontrado nas ruas e praças e cujo dono se ignore, será apprehendido e depositado pelo prazo de oito dias, lavrando-se editaes, por conta e risco de quem pertencer; findo esse prazo será avaliado e vendido em hasta publica, recolhendo-se o producto ao cofre municipal.

Art. 308. Os animais recolhidos ao deposito municipal e não procurados dentro das quarenta e oito horas, que se requirem ao aviso feito ao respectivo dono e publicado por editaes serão igualmente levados a hasta publica, e o producto deduzida as despesas, será entregue ao dono dos animais ou consignados em deposito no cofre municipal até que seja reclamado dentro de um anno.

Art. 309. O Agente Executivo não poderá exceder as verbas decretadas para as despesas, nem depender quantia alguma, sem auctorisação orçamentaria.

Art. 310. As sobras verificadas em qualquer verba depois de consumado o anno do exercicio, poderão ser applicadas aquellas em que houver deficit, mediante auctorisação da Camara.

Art. 311. O anno financeiro, coincide com o civil, continuando, porém o pagamento das despesas e a arrecadação das rendas durante a primeira quinzena do mez de janeiro seguinte.

§ unico. Terminado esse prazo adicional dar-se-á por encerrado o exercicio.

Art. 312.º O balanço de receita e despesa para a prestação de contas que o Agente Executivo, deve fazer à Câmara até quinze de janeiro de cada anno, uma vez approvada será archivado.

Art. 313.º As despesas não satisfeitas no respectivo exercício constituirão dividas passiva e só serão pagas por esta verba no exercício seguinte.

Art. 314.º As rendas não arrecadadas durante um exercício serão incorporadas à divida activa do município.

Parte Quarta

Titulo Unico

Da Renda Municipal

Capitulo I

Das Fontes de Renda

Art. 315.º A renda da Câmara Municipal de Cachoeiras provem:

I Dos impostos:

a) De industria e profissão;

b) Predial urbano;

c) De 3% na transmissão de propriedade immovel "inter-vivos".

d) De aferição de pesos e medidas.

II Das multas por infracções das leis e resoluções municipaes.

- III. Da taxa de agua potavel e esgoto.
 IV. De qualquer outra ponte, nos termos do art. 40
 do V do antº Código.

Capitulo II

Do Lancamento dos Impostos

Art. 316.º O lancamento de todos os impostos sera feito pelo Agente Executivo, no mez de janeiro de cada anno.

E unico. O Agente Executivo sera auxiliado por todos os funcionarios da Camara cujos serviços forem por elle solicitados.

Art. 317.º Concluido o lancamento o Agente Executivo Mandara publicar-o em edital pela imprensa e para expedir avisos impressos aos contribuintes sobre a taxa em que cada um foi lancado, o prazo para a reclamacao, a epocha do pagamento e a multa em que incorrer.

Art. 318.º O lancamento sera feito em um só livro dividido em seccoes Districtaes.

Art. 319.º O contribuinte tera o prazo de 30 dias da data da publicacao para apresentar sua reclamacao e igual prazo para recorrer a Camara quando nao se conformar com a decisao do Agente Executivo.

Art. 320.º Quaesquer estabelecimentos que se abrirem no correr do anno, serao lancados por meio de supplementos ao lancamento geral, logo que o Agente Executivo tenha disso conhecimento.

Art. 321.º A falta do lancamento nao evita entre tanto, ninguem do pagamento do imposto que for devido.

Art. 322.º Si no decurso do anno qualquer contribuinte,

adicionaes artigos novos sujeitos a impostos ficarão obrigados ao pagamento a que estiverem sujeitos os seus accessorios.

Capitulo III

Das Isenções de Impostos

Art. 323. São isentos de impostos:

I. Do de transmissão "inter vivos":

a) A União e o Estado;

b) As associações beneficentes ou litterarias que se fundarem.

II. Do predial urbano:

a) Os proprios da União e do Estado;

b) As associações beneficentes ou litterarias desde que funcionem em edificio proprio.

c) As igrejas, capellas e edificios consagrados ao culto de qualquer confissão religiosa e seus cemiterios.

d) Os predios cujos proprietarios forem indigentes.

III. Da metade do imposto predial urbano, o predio em que o respectivo proprietario tiver esta habitação.

Capitulo IV

Do tempo e modo da cobrança dos impostos

Art. 324. A arrecadação dos impostos será feita todos os annos a bocca do cofre, até o dia 30 de março, e unico. Findo esse prazo a cobrança se fará com a multa de 20% sobre a respectiva taxa e

multas vencidas, excepto a de penna d'agua cujo registro se fechara.

Art. 325.º A arrecadação do imposto se fará por meio de laloes.

Art. 326.º Os impostos serão arrecadados de accôrdo com a seguinte

TABELLA:

§ unico. Todo o negociante estabelecido neste municipio estará sujeito ao imposto da taxa commercial pela maneira seguinte:

1.º Negociantes na sede da villa 100x000

2.º " rurales e no Districto 90x000

Art. 327.º Além dos impostos de que trata o § unico do art. 326.º, estão tambem os mesmos negociantes sujeitos ao imposto por mercadorias, de conformidade com a tabella seguinte:

a) Fazendas 30x000

b) Panninhos e feragens 30x000

c) Molhados 30x000

d) Generos do paiz 30x000

e) Roupas feitas 10x000

f) Louca 10x000

g) Chapéus de cabeça e de sol 10x000

h) Meios 10x000

i) balcados 10x000

Art. 328.º E' tambem applicavel aos Pharmaceuticos o disposto no § unico do art. 326 d'esta lei e mais a taxa de 30x000

Art. 329.º Para regularidade dos lançamentos os negociantes estabelecidos ou a estabelecerem se terao de registrar ao executivo municipal, até 31 de Dezembro os primeiros e os segundos quando o tiverem

de fazer licenca para negociarem no anno vindou-
ro, devendo consistir nos requerimentos quaes os nomes
de negocio.

Art. 330.º Ficará sujeito a multa de 20000 além
de pagar o imposto o negociante que não observar
o disposto no art. 329 desta lei.

Art. 331.º Esta multa será imposta pelo Fiscal para
o que lavrará o auto de infração de posturas dando
o prazo maximo de 48 horas para o infractor entrar
com essa quantia para o cofre municipal firido o
qual a cobrança executiva nos termos da lei.

Art. 332.º O negociante que tiver fechado o seu
negocio e que até o dia 31 de janeiro do anno seguinte
não levar ao conhecimento do Agente Executivo Muni-
cipal essa resolução perderá o direito a reclamação.

Art. 333.º Além dos impostos já mencionados
nesta lei serão cobrados mais os seguintes:

§ 1.º De cada hotel	50000
§ 2.º " " acougue	100000
§ 3.º " " rez abatida	50000
§ 4.º " " Gradaria	50000
§ 5.º " " casa onde se fizer quitanda para vender.	50000
§ 6.º De cada casa de belhar ou outros quaesquer jogos permitidos	50000
§ 7.º De cada officina de proreterias	80000
§ 8.º " " rebatista ambulante por mez estabelecido com domicilio no municipio	20000 50000
§ 9.º De cada dentista ambulante por mez estabelecido no municipio	30000 50000
§ 10.º De cada ourives ambulante ou estabelecido	50000
§ 11.º " " concertador de relogios ambulante ou estabelecido	20000

§ 12.º	De cada loja de barbeiro	30/000
§ 13.º	" " barbeiro ambulante	5/000
§ 14.º	" " casa de sapateiro, alfaiate, selheiro ou marceneiro	30/000
§ 15.º	De cada officina de ferreiro, caldeireiro ou latoeiro	30/000
§ 16.º	" " pedreiro, carpinteiro ambulante ou estabelecido no municipio	10/000
§ 17.º	De cada portador de realajo ou quaesquer divertimentos que percibam paga	20/000
§ 18.º	De cada espectaculo equestre, dramatico ou de outra qualquer natureza	20/000
§ 19.º	De cada botiquim ate 30 dias	30/000
§ 20	" " " por dia	5/000
§ 21	" " mascate de obras de ferro folha e tranças	20/000
§ 22	" " " fazendas, mindezas e outros artigos	1.000/000
§ 23.º	De cada mascate de obras de ouro, prata e pedras preciosas	200/000
§ 24.º	De cada mascate de obras de ouro, prata e pedras preciosas por 30 dias	50/000
§ 25.º	De cada vendedor de arceos	100/000
§ 26.º	" " negociante ambulante que comprar café, fumo, sumos, cereaes e todos os mais artigos da lavoura	30/000
§ 27.º	De cada negociante ambulante que si comprar café	150/000
§ 28.º	" " " " " " " " sumos	150/000
§ 29.º	" " " " que si comprar gado para exportação	150/000
§ 30.º	De cada negociante que si comprar, cereaes aves, ovos e mindezas para sahirem fóra do municipio	150/000
§ 31.º	De cada comprador de aves para exportação	50/000
§ 32.º	" " o larva	50/000

§ 33°	De cada lote de troupa até 10 bestas	20/000
§ 34°	" " cano do município	20/000
§ 35°	" " vendedores de bilhetes de loteria em município excepto os da loteria municipal	50/000
§ 36°	De cada animal bravo que vier de fora do município e for vendido neste	10/000
§ 37°	De cada praz que fizerem no município	50/000
§ 38°	" " engenho de cana moído a agua em vapor moenda de feno	80/000
§ 39°	De cada engenho de cana moído por animais	50/000
§ 40°	" " " " serra	50/000
§ 41°	" " machina de beneficiar café	50/000
§ 42°	" " scriptorio de advogado ou solicitador	50/000
§ 43°	" " consultorio medico	50/000
§ 44°	" " cartorio de paz	20/000
§ 45°	" " aferição de pesos e medidas	5/000
§ 46°	" " mil' pes de café	3/000
§ 47°	" " bezeno de 5 para cima	4500
§ 48°	" " inventarista	25/000
§ 49°	" " fabrica de manteiga	50/000
§ 50°	" " moinho que trocar pulva	10/000
§ 51°	" " fabricante de govilho manual	20/000
§ 52°	" " fabrica de govilho moído a agua ou a vapor	50/000
§ 53°	" " confeitaria	50/000
§ 54°	" " casa de bar tendo comestiveis, bebidas doce e tudo mais, concernente a essa categoria do estabelecimento	50/000
§ 55°	De cada cinema permanente por noite	150/000 100/000
§ 56°	De cada imprestario de obras	5/000
§ 57°	" " matricula de cão	50/000
§ 58°	" " predio urbano, 3% sobre o valor locativo annual	12/000

§ 59.º	De cada agente de companhia de seguros cooperativas ou clubs de relógios, roupas e artigos não especificados	30x000
§ 60.º	De cada agenciador de Camaradas para feira do município	500x000
§ 61.º	De cada agrimensor pratico ou formado	50x000
§ 62.º	" " alinhamento e nivelamento de terrenos	5x000
§ 63.º	" " animal recolhido no curral do conselho	5x000
§ 64.º	" " arquiteto constructor ou carpinteiro	100x000
§ 65.º	" " attestado passado pelo Agente Executivo ou seus auxiliares (não sendo a funcionarios municipal)	10x000
§ 66.º	De cada certidão de quites com a Camara e enrolamento de quem a passar	2x000
§ 67.º	De cada auto lavado pelo fiscal, pago pelo infractor	5x000
§ 68.º	" " carroca de aluguel	20x000
§ 69.º	" " automovel de aluguel	50x000
§ 70.º	" " sumo que se abater p.º o commercio	2x000
§ 71.º	" " machina que beneficia arroz	50x000
§ 72.º	" " fabrica de macarões e torração de café	50x000

Art. 334.º Para effectiva execução dos §§ 21 a 30 do art. 333.º são obrigados os fiscaes a exigirem das pessoas que comparem ou offerecerem os artigos especificados nos §§ 21 a 30, a respectiva licença, podendo cobral-a quando não foi apresentada, remettendo essa quantia ao Agente Executivo Municipal da qual terão a porcentagem de 5%.

Art. 335.º Quando acontecer que em algum anno, qual quer proprietario de engenho, não tenha cana para moer ficara n'esse anno isento do imposto, devendo provar essa falta com attestado dos fiscaes.

§ unico. Essa prova devera ser apresentada ao Agente Executivo Municipal até o dia 30 de março do anno corrente, depois do que não sera' attendida reclamação alguma.

Art. 336.º Todos os impostos de que trata esta lei serão cobrados sem multa até 31 de março de cada anno, findo este prazo serão cobrados com multa de 20% até 30 de junho, podendo a cobrança ser executiva d'ahi em diante.

Capitulo V

Das Disposições Penaes.

Art. 337.º A falta de pagamento dos impostos nas épocas prefixadas acarreta as seguintes penas:

I De multa de 50000 a 100000 relativa á cada criação não prohibida em logradouros publicos.

II De vinte por cento sobre a respectiva taxa para os demais impostos.

III Fechamento do registro da penna d'agua.

Art. 338.º Todo o mascate de fazendas ou armazinhos deve ter a respectiva licença collada á caixa, de modo que se torne visivel: multa de 100000, apprehensão e deposito da caixa que si será restituída á vista da prova do pagamento.

Art. 339.º Os negociantes que em seus estabelecimentos venderem generos sem que tenham pago o respectivo imposto marcado na tabella do art. 327 ficam sujeitos a multa de 100000.

Capitulo VI

Das Disposições Geraes

Art. 340.º Ninguém poderá exercer qualquer industria ou profissão, arte ou officio, sem que o requera previa-

mente ao Agente Executivo: multa de 30/000

§ unico. O requerimento designará exactamente o lugar do municipio onde exercera o contribuinte a sua industria ou profissão pagando elle pelo avaria a taxa estabelecida pela Camara. Independe de licenca o exercicio de profissões fundado em titulo academico conferido pelas Faculdades da Republica, devendo, entretanto, participal-o ao Agente Executivo o profissional.

Art. 341.º Os contribuintes são obrigados a participar ao Agente Executivo todas as alterações que se derem durante o anno, em relação a industria ou profissão que exercem para o effeito de se far no lançamento a competente averbação ou ser dada a respectiva baixa.

§ unico. A Omissão da declaração obriga o contribuinte lançado ao pagamento do imposto da industria ou profissão, que elle exercia com as respectivas multas até a época em que essa averbação for feita.

Art. 342.º As licenças concedidas no segundo semestre do anno obrigam os impetrantes ao pagamento da metade sómente do imposto.

Art. 343.º As licenças, bem como os conhecimentos do pagamento do imposto predial, são transferiveis com a transmissão do objecto que motivou o pagamento da licenca ou do imposto.

§ unico. A licenca expedida aos mercadores ambulantes é pessoal e intransferivel: multa de 30/000.

Art. 344.º O contribuinte que tiver no municipio diversos estabelecimentos, feliaes da mesma industria ou profissão, pagará a taxa correspondente a que for mais tributada e metade d'ella em relação a cada uma das outras.

§ unico. Se porém, os estabelecimentos forem de industrias ou profissões differentes pagará o contri-

brinte a taxa integral que a cada um compete.

Art. 345.º Quando o mesmo individuo ou firma commercial exercer industrias e profissoes differentes no mesmo estabelecimento, pagará a taxa correspondente a que mais triputada e metade d'ella em relação a cada uma das outras.

Art. 346.º O que no municipio exercer diversas artes ou officios, mas quas trabalhe, por si mesmo, ou apenas ajudado por sua esposa, seu filho ou pessoa da familia, ou si operar, ou trabalhe sem capital, pagará unicamente o imposto correspondente á arte ou officio de taxa mais elevada.

Art. 347.º O proprietario de mais de uma fazenda agricola ou pastoril, sujeito a mais de uma taxa de valores differentes, pagará a mais elevada e metade d'ella em relação a cada uma das outras.

§ unico. Sendo as taxas de valores iguaes, pagará integralmente uma d'ellas ou metade em relação a cada uma das outras.

Art. 348.º A casa que negociar embora não tenha balcão, sem porta aberta, ficará sujeita aos impostos dos artigos 326.º e 327.º desta lei.

Art. 349.º Na falta de dados, como contracto de locação recibo de alugueis ou qualquer outro documento o valor locativo dos predios será estabelecido pelo Agente Executivo, que se baseará para isso na capacidade do predio, na importancia local e aluguel das casas mais proximas.

Art. 350.º Nenhum proprietario poderá impedir que pelos seus terrenos passem encanamentos de agua potavel para o abastecimento publico da Villa ou povoações, salvo sempre o direito de indemnização pelos prejuizos causados nos termos da lei.

Art. 351.º Em tempo de carestia ou fome e expressamente prohibido atravessar riueres, sem que os conductores os hajam offercido publicamente a venda a retalho, em ponto da Villa, previamente designado pelo Agente Executivo, por espaço de seis horas, sob pena de prisao por cinco a quinze dias ao atravessar e multa de 10.000 a 25.000 ao vendedor.

§ unico. Para execucao do disposto neste artigo o Agente Executiva fara publicar editaes, declarando os generos de que ha carestia e o modo porque devem ser vendidos.

Art. 352.º Nenhum devedor do municipio sera admittido a pagar qualquer importo ou renda a camara inclusive o de transmissao de propriedade "inter vivos", comprados ou vendidos, sem que pague a importancia total das quantias devidas anteriormente.

Art. 353.º O Agente Executivo providenciara para que de tres em tres annos sejam vaccinados os habitantes do municipio.

Art. 354.º O Official Secretari da camara tem direito a provelimento na importancia de 10.000 de cada abaraca de licenca que passar.

Art. 355.º EsteCodigo entrara em vigor em todo o municipio e obrigara oito dias depois de sua publicacao.

Art. 356.º O Agente Executivo podera mandar imprimir tantos exemplares do presente codigo, quantos julgar necessarios.

Art. 357.º Revogam-se as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta pertencer que a cumpram e facam cumprir taes inteiramente como nella

se contém.

O Secretario a registre e publique
Dados e passado na repartiçao do executivo municipal
em 10 de novembro de 1924.

O Presidente e Agente Executivo Municipal
Antonio Nils Portugal

Registrada em livro competente e publicada pela imprensa
Secretaria da Camara Municipal de Cachoeiras, 10 de
novembro de 1924:

O Official Secretario
Saul Vieira

Tabela a que se refere o artigo 144
da lei n.º 17 de 10 de novembro de 1924.

Das vencimentos dos Funcionarios
municipaes.

Official secretario, além dos embaixamentos que lhe cabem por lei, por anno	600/000
Posteiros continuo	100/000
Fiscal geral	600/000
Fiscal districtal	240/000
Fiscal zelador do abastecimento d'agua por anno	300/000
Professores por anno	1.200/000
Alinhados, de cada alinhamento, requeridos por particular, comprehendida a nota da declaração que lhe cumpre fazer	5/000